



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 0001111-67.2018.5.10.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS - CNPJ:
26.444.125/0001-02

ADVOGADO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB: DF34163

RÉU: conselho regional de tecnicos em radiologia do distrito federal

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



**EXCENLENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA ____
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS
DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO
FEDERAL (“SINDECOF/DF”)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 26.444.125/0001-02,
ente sindical com registro MTB sob o n. 24.000.1419/90, com sede no SDS, Ed.
Venâncio VI, 5º Andar, Sala 503, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.393-900, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados
constituídos, ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO
DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº
03.657.392/0001-54 podendo ser citada na pessoa de seu Advogado, ou por quem a
substitua, no endereço sito no SRTVN, Quadra 701, Ed. Brasília Rádio Center, Ala B, Sala
2001, Brasília/DF, CEP:70.719-900, consoante os motivos de fato e de direito adiante

Página 1 de 22

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



 expostos.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Em 2003, o Chefe do Poder Executivo Federal promulgou a Lei n.º 10.698/2003, a qual concedeu aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, aumento no valor R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), assim, vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, **das autarquias** e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou **empregos públicos**, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

De pronto, é possível depreender que os empregados públicos de autarquias fazem jus ao recebimento da referida Vantagem Pecuniária Individual (“VPI”). Ocorre que os representados nunca receberam esse aumento previsto na lei supramencionada. No ponto, vale ressaltar que mesmo após o julgamento do MS 22.643, pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo a natureza jurídica de autarquia aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o aumento continuou a ser inadimplido.

Portanto, se tem um descumprimento de lei que perdura mais de 15 (quinze) anos, o que demonstra claramente que o objetivo desta entidade sindical é somente, e tão somente, garantir que a Lei n.º 10.698/2003 seja cumprida em sua inteireza, sem prejuízo de nenhum cargo.

Diante o exposto, tendo em vista a natureza jurídica do cargo ocupado pelos representados ante a não concessão do aumento previsto no ditame legal em tela, não restou alternativa a não ser a busca da tutela jurisdicional para sanar o impasse e

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



conceder a verba pecuniária em questão. Assim, requer o prosseguimento do feito para regular o direito dos funcionários das autarquias, conforme os argumentos fáticos e a matéria de direito a seguir explicitada.

II – DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Em razão da natureza de ação coletiva da causa, têm-se como aplicáveis as regras da Lei n.º 7.347/85, no tocante à disciplina das ações civis públicas e ações civis coletivas. Nesta dinâmica do processo coletivo, se faz aplicável também no caso em lume o disposto no Art. 18 do aludido diploma normativo, o qual se cita:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nos termos do art. 18 da LACP, em ação civil pública ou coletiva, não haverá: (i) Adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer despesas pelos legitimados ativos; e (ii) Condenação de associação autora em honorários de advogado, custos e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

A lei não diz que não haverá encargos de sucumbência na ação civil pública, mas diz que não haverá adiantamento desses encargos, nem condenação da associação autora que tenha agido de boa-fé. Assim, a *contrário sensu*: a) o réu deve adiantar as custas, emolumentos, honorários periciais e despesas decorrentes dos autos sob sua responsabilidade; b) quem sucumbir arcará com os encargos da sucumbência, salvo a associação autora, que tenha agido de boa-fé.

Destaca-se que a própria ANAMATRA já redigiu Enunciado n.º 102 da 2ª Jornada Nacional que versou sobre orientações a respeito da interpretação e aplicação da Lei

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



13467/17, inclusive no que tange a sucumbência em ação civil pública e ação civil coletiva, senão vejamos:

ENUNCIADO Nº 102 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI 13.467/17, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS, A SABER, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 17 E 18 DA LEI 7347/85) E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART 87 DA LEI 8078/90)

É importante ressaltar que a entidade ajuíza a ação imbuída da mais cristalina boa-fé, pois o que está a fazer consiste na defesa dos interesses de seus filiados. Não existe, por conseguinte, qualquer possibilidade de se vislumbrar algum quinhão de má-fé na pretensão do ente sindical, que está exercendo suas prerrogativas legais e institucionais, se insurgindo contra ato reprovável cometido pelo Estado-empregador, no tocante à disciplina que merece intervenção do Poder Judiciário.

Assim, sem prejuízo da necessária aplicação do Art. 18 da Lei n.º 7.347/85, é necessário que o Poder Judiciário conceda, ao menos à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, eis que merecedora dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

III – DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De início, importa anotar que a Lei n.º 7.347/85 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao sistematizar as hipóteses de ação civil pública, trazendo em rol exemplificativo possibilidades aptas a ensejar o ajuizamento dessa ação, veja-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

Em consequência disso, nota-se a possibilidade de propositura de uma ação civil pública quando se estiver diante de interesse difuso ou coletivo. Logo, ao se observar que a presente demanda versa sobre direito coletivo, resta óbvio que o Sindicato utilizou-se do meio processual cabível.

Até porque, os direitos coletivos são direitos transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Ou seja, aqui a titularidade é de um grupo de pessoas ligadas por uma situação jurídica idêntica.

No mesmo sentido, o jurista Hugo Mazilli ensina que:

[...] se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.

Feita essa necessária explicação, imperioso entender que o direito aqui tutelado é coletivo, pois um mesmo grupo de lesados (os empregados representados) está ligado entre si por uma mesma situação jurídica (Lei n.º 10.698/2003), sendo lesados da mesma forma (inadimplemento da VPI).

O TST já se posicionou sobre o tema:



Ação civil pública. Legitimidade ativa do ministério público do trabalho. Tutela inibitória (obrigação de fazer). Normas de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho. Interesse ou direitos coletivos. Interesse social relevante. 1.1 - A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando, tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. [...] (TST, RR 1716855220035150091).

Isto posto, cabível a tutela escolhida, eis que diante de violação ao direito coletivo dos empregados substituídos.

IV – DA COMPETÊNCIA

Os empregados públicos representados apesar de terem vínculo legal com a Administração Pública, estão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, em razão de julgados que serão abordados adiantes. Em razão desse fato, compete à Justiça Especializada o julgamento da matéria, nos termos da CF:

Art. 114- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I [...]

Assim, quando se estiver diante de uma relação de trabalho, competirá à Justiça do Trabalho o julgamento da demanda, ainda que no polo passivo figure o Poder Público. Sobre o tema, Francisco Meton Marques de Lima ensina que: *“Cumpre frisar que, em relação ao serviço público, ou o contrato é administrativo ou trabalhista. O primeiro é necessariamente*

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



formal, outro nem sempre. Não existe alternativa. Portanto, por força do art. 442 da CLT, é celetista o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública que não se revestir de uma das formas previstas na Constituição. E a competência para solucionar esse conflito é da Vara do Trabalho. (LIMA, 2013)”.

Recentemente, o Supremo definiu a matéria em sede de repercussão geral afirmando que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI ESTADUAL. INVALIDADE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 836.714-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação

 Página 7 de 22

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Tratase, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 834.964-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

Por essa razão, havendo posicionamento consolidado no âmbito do STF no sentido de que o definidor de competência é o vínculo jurídico e não o Réu, bem como não havendo dúvidas de que os representados são regidos pela CLT, o feito deve tramitar perante este juízo.

V – DO MÉRITO

V.I – NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS:

Definir a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional tem sido tarefa árdua aos Tribunais Superiores que perfilharam um longo caminho até a consolidação do entendimento sobre a natureza autárquica destas entidades.

Conforme se sabe, os Conselhos Profissionais se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais sujeitas ao seu controle e fiscalização, exercendo, por conseguinte, atividade típica de Estado no uso do Poder de Polícia.

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



A Carta de 1934 já previa o livre exercício de qualquer profissão; porém, condicionado à capacidade técnica e outras estabelecidas em lei específica. O fenômeno de “descentralização estatal” implementado após 1930, desencadeou um aumento na delegação de funções públicas pelo Estado – dentre elas, a fiscalização do exercício profissional –, com a conseqüente criação de pessoas jurídicas para exercer tal função.

Assim, tais entidades eram dotadas de personalidade, instituídas por lei, com autonomia administrativa e financeira, sujeitas ao controle do Estado e denominadas autarquias federais, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (“OAB”).

As autarquias federais, de caráter corporativo, são aquelas que foram instituídas com a finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, não só sob o aspecto normativo (vez que exercem poder de polícia administrativa na apuração de situações contrárias às normas e a ética), mas também punitivo. Nesse sentido, o art. 5º do Decreto-Lei n.º 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal), dispõe que:

Art. 5º- Para os fins desta lei, considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Como se vê, os conselhos de fiscalização profissional se enquadram dentro desta classificação, possuindo algumas peculiaridades como bem ensina Anadyr de Mendonça Rodrigues¹:

¹ RODRIGUES, Anadyr de Mendonça. O Regime Jurídico dos Servidores das Entidades de Fiscalização do Exercício Profissional. In: MANNRICH, Nelson (coord.) Revista de Direito do Trabalho, n. 90, p.5-8. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.



[...] as características fundamentais dessas entidades diferem das demais porque possuem peculiaridades uma vez que além de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades de fiscalização do exercício profissional, não se acham sob o controle político do Estado pois, não possuem os nomes de seus administradores aprovados pelo poder competente, nem se submetem ao controle administrativo através da supervisão ministerial, e muito menos dependem de controle financeiro, de vez que são custeadas com recursos obtidos das contribuições de seus filiados, não auferindo qualquer subvenção ou dotação orçamentária dos cofres de qualquer das pessoas jurídicas de capacidade política do Estado.

A promulgação da Constituição de 1988 não trouxe nenhuma alteração, a princípio, na natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, razão pela qual a jurisprudência continuava seguindo o entendimento já pacificado de que tais entidades eram consideradas autarquias. Esse cenário sofreu mudança significativa com a edição da Lei n. 9.649/1998, a qual passou a atribuir personalidade de direito privado aos conselhos de fiscalização profissional, excluindo-os de qualquer vínculo com a Administração Pública Indireta.

Ora, se por um lado a mencionada lei retirou dos entes de fiscalização a característica de autarquias, considerando-os entes dotados de personalidade jurídica de direito privado; por outro lado, atribuiu-lhes prerrogativas próprias da Administração Pública - como o exercício do poder de polícia - revelando indubitavelmente a sua inconstitucionalidade.

Insta ressaltar, por oportuno, que antes mesmo do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo já tinha enfrentado o tema no MS n. 22.643², no qual decidiu que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia, mais precisamente de autarquias federais.

² “Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



Naquela ocasião ficou consignado que *os mencionados* conselhos detêm personalidade jurídica de direito público, têm suas contas submetidas ao controle do Tribunal de Contas da União e exercem atividade típica de Estado com autonomia administrativa e financeira, *nas quais se enquadram o poder de polícia, de tributação e de punição, não sendo, portanto, passíveis de delegação a uma entidade privada.*

Como já dito, os conselhos e ordens de fiscalização profissional são pessoas jurídicas, sendo sujeitos de direitos e obrigações. *O desfecho do tema conferido pelo STF, com o reconhecimento pacífico de que os conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza jurídica de autarquia federal, além de providencial, fez suscitar outras questões de ordem prática e jurídica relacionadas aos direitos e deveres restritos aos entes públicos federais, ora alcançados por tais entidades.*

Noutro giro, é válido salientar que o STF declarou inconstitucional o referido art. 58 da lei 9.649/98, exceto o parágrafo 3º, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional são típicas de Estado na outorga do artigo 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Carta Magna, ou seja, são indelegáveis ao particular e só podem ser realizadas por pessoas jurídicas de direito público (ADI n.º 1717 – STF – DJ. 28.03.2003).

Então, somente com o julgamento efetivo da ADI n.º 1717, em 28 de março de 2003, é que restou solucionada a dúvida sobre a natureza jurídica de direito público dessas entidades.

Com efeito, entende-se que somente a partir do efetivo esclarecimento da situação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1717 (28/03/2003) é que se poderia

Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido.”(MS 22.643, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998)

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



eventualmente reconhecer de forma definitiva a questão da natureza jurídica dos Conselhos, visto que o STF é o guardião da Constituição Federal.

Logo, os Conselhos de Fiscalização Profissional são Autarquias Federais, ou seja, são Pessoas Jurídicas de Direito Público com atribuições específicas no sentido de fiscalizar o exercício técnico e moral das profissões regulamentadas, datadas de certa autonomia no que tange à contratação de pessoal e administração do seu patrimônio.

Após esse julgado, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos outros processos, confirmando o entendimento da corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO – OCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE 731.301/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello , DJe de 26/6/13). “Mandado de segurança. Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Conselho de fiscalização profissional. Concurso público. Observância do art. 37, II, da constituição federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere natureza autárquica aos conselhos de fiscalização profissional, fazendo sobre eles incidir a exigência do concurso público para a contratação de seus servidores. Precedente: RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux. 2. No caso, o processo de seleção realizado pelo impetrante atendeu aos requisitos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo de seleção cujo edital foi amplamente divulgado, contendo critérios objetivos para definir os candidatos aprovados e suas respectivas classificações. 3. Mandado de segurança concedido. (MS nº 26.424/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 21/3/13).

CONCURSO PÚBLICO – CONSELHOS PROFISSIONAIS – NATUREZA JURÍDICA – AUTARQUIA – EXIGÊNCIA. Possuindo

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



os Conselhos Profissionais natureza jurídica de autarquia, obrigatória é a observância, na arrematação de mão de obra, do concurso público” (RE 697.099/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio , DJe de 17/12/14)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que os “conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CF/ 88, quando da contratação de servidores” (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux). Esta Corte, ao declarar a constitucionalidade do art. 79, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/1994, ressaltou que a inaplicabilidade da regra constitucional do concurso público se restringe à Ordem dos Advogados do Brasil, não devendo o entendimento ser estendido aos demais órgãos ou conselhos de fiscalização profissional (ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 539.220/PB-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso , DJe de 25/9/14).

Este entendimento é o mesmo do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), o qual já se manifestou em diversos julgados sobre a matéria, reconhecendo os conselhos como Autarquias Federais, veja-se:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. ATO IMOTIVADO. INVALIDADE. Cinge-se a discussão acerca da validade da contratação de empregado de conselho de fiscalização profissional, mediante a realização de concurso público, porém por meio de contrato de experiência, assim como a rescisão contratual operada ao término do período ajustado. Na situação em análise, é incontroverso que, “não obstante o autor tenha sido aprovado em certame público e convocado para assumir as atribuições do cargo ao qual concorreu, em ato subsequente, celebrou contrato de trabalho a título de experiência, documento de fls. 80, em 9 de janeiro de 2012 e encerrado em 4 de abril



do mesmo ano" . Diante desta situação, a Corte regional entendeu como inválida a rescisão contratual, sob o fundamento de que "o contrato a prazo não é compatível com a forma de contratação em que a administração pública está afeta, art. 37, II, da CF, como visto alhures, a qual, de igual forma, deve observar a forma prevista pela legislação que rege o tema, para a dispensa seus empregados públicos. Inteligência do artigo 41 da Constituição Federal de 1988" . De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Processo nº RE-705.140, o ingresso nos quadros da Administração Pública depende de aprovação em concurso público, bem como que a contratação sem a observância dessa exigência é nula, gerando para o trabalhador apenas o direito ao saldo de salários e aos depósitos para o FGTS (artigo 19-A da Lei 8.036/90). Ainda, a Suprema Corte, no julgamento da ADI-1717, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998, que estabeleciam o caráter privado dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas e seu funcionamento por delegação do Poder Público, firmando o entendimento de que os conselhos profissionais possuíam natureza autárquica. **Desse modo, como os conselhos de fiscalização profissional são autarquias, a eles se aplica a exigência prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal**, sendo nulos os contratos celebrados após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como corolário lógico, sendo necessária a contratação por meio de concurso público, mostra-se igualmente aplicável ao contrato de trabalho firmado o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, o que implica a impossibilidade de dispensa injustificada do trabalhador, até mesmo em razão da necessidade de prévia instauração de processo administrativo e motivação do ato rescisório, sendo, assim, totalmente incompatível o ajuste firmado por meio de contrato de experiência. Nesse sentido, esta Corte superior firmou entendimento, em julgamento de seu Tribunal Pleno, em voto da lavra do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, nos autos do Processo nº E-ED-RR - 64200-46.2006.5.02.0027, DEJT 9/10/2015, de que "a celebração de contrato de experiência com o empregado público concursado não tem o condão de afastar a necessidade de motivação, não se mostrando adequada e suficiente a dissolução contratual fundamentada em término do contrato de experiência" (Precedentes). Recurso de revista não conhecido. (TST – RR: 14086720125020020, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
 PROFISSIONAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO.
 NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. **NATUREZA**



JURÍDICA DE AUTARQUIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE CASSA A DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª TURMA.

1. A Segunda Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, que versava sobre o tema "Empregados dos Conselhos Regionais ou Federais de Fiscalização do Exercício Profissional. Natureza Jurídica Sui Generis. Desnecessidade do Concurso Público de que Trata o Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal", adotando a tese de que os Conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional são entidades paraestatais atípicas, razão pela qual o contrato de trabalho dos seus empregados não requer prévia aprovação em concurso público._02. Interposto recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu-lhe provimento, adotando a tese de que os Conselhos profissionais têm **natureza jurídica de autarquia**, razão pela qual se submetem à exigência de concurso público, e determinou o retorno dos autos a esta Corte para observância da sua jurisprudência, julgando o recurso de revista como entender de direito._3. Debate-se, in casu, se os conselhos de fiscalização do exercício profissional se submetem aos princípios insculpidos no artigo **37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, se há necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos seus cargos e empregos, haja vista sua personalidade jurídica de Direito Público.** 4. No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido sem concurso público, e seu contrato de trabalho foi considerado nulo 14 anos depois, em virtude do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o reclamado e o Ministério Público, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 363 desta Corte quanto às verbas rescisórias._5. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior adota o entendimento de que os conselhos regionais e federais de fiscalização do exercício profissional não possuem natureza autárquica em sentido estrito, ao contrário, são autarquias sui generis, dotadas de autonomia administrativa e financeira, não lhes sendo aplicáveis as normas relativas à administração interna das autarquias federais, até mesmo no que diz respeito ao disposto nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal. **6. Contudo, esse entendimento não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual os Conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, exercem atividade pública e se submetem ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para a contratação de seus empregados. 7. Nessa senda, conclui-se que deve prevalecer o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, que exercem atividade tipicamente pública, portanto submete-se às regras do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo imprescindível a aprovação prévia em concurso público para a contratação de pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.**

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



(TST – RR: 1126014320065020038, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

Isto é, o próprio TST já se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a reconhecer que os conselhos não são autarquias *sui generis*, mas sim autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de Direito Público, que exercem atividade pública e se submete ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para contratação de seus empregados.

Nesse diapasão, depois do entendimento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre dos disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de contas da União.

Dessa maneira, a Lei n.º 10.698/03 é claramente aplicável ao caso em concreto, já que o Réu é uma autarquia e, com isso, seus funcionários são considerados empregados públicos, nos termos que serão demonstrados a seguir.

Ante o exposto, tendo em vista a consagração dos Conselhos pelo STF e TST, tem-se que aqueles indivíduos que laboram nas denominadas “autarquias” são chamados de empregados públicos, nos moldes da lei e segundo a interpretação do Supremo.

V.II – DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.698/03 AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DE CONSELHO:

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



A Lei n.º 10.698/2003 foi aprovada para corrigir distorções existentes na política remuneratória da Administração Pública. O próprio projeto de Lei afirma que *“O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos”*.

Assim, a referida Lei foi aprovada com o seguinte dispositivo:

Art. 1º- Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, **das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos**, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Portanto, o dispositivo legal se destina aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos ou em empregos público, de modo que o agente público que se enquadrar em uma das hipóteses terá direito ao valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Nessa linha de inteligência, importa demonstrar que os representados são empregados públicos de autarquias federais, que tiveram seus ingressos garantidos por concurso público ou regime de contratação válido à época, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 2135), gozando até de estabilidade.

O regime de contratação dos empregados públicos das Autarquias Federais, nesse caso Conselhos de Fiscalização, estava previsto em lei, que foi editada

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



com base na emenda 19 da Constituição Federal, que possibilitou a contratação na administração pública por dois regimes: (i) regime estatutário (servidores públicos); e (ii) Celetista (empregados públicos).

A diferença básica entre as espécies é principalmente a forma de vínculo com a Administração. A primeira categoria está regida pela Lei n.º 8.112/90, onde não se pode ter o contrato de trabalho modificado. Já na segunda hipótese, empregado público, o vínculo com o estado é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (“CLT”).

De toda forma, independentemente do tipo de vínculo ou regime jurídico, cumpre asseverar que o que está em exame é o interesse do Estado, porquanto, tanto um, quanto outro, trabalham para atender os fins sociais do Poder Público, tendo os princípios previstos no art. 37 da CF como base.

De tal sorte, afora o regime, as 02 (duas) espécies possuem direitos iguais, tais como: irredutibilidade de vencimentos, estabilidade, ingresso apenas por concurso público, demissão apenas por procedimento administrativo disciplinar, entre outros direitos garantidos aos servidores e empregados da administração pública.

Desta feita, nota-se que independentemente do regime jurídico de tutela para o funcionalismo público, qualquer um que atue em prol da administração pública, seja por meio de cargo, emprego ou função é denominado agente público. *Verbi gratia*, os ensinamentos da respeitada Eliane Gomes de Bastos Cardoso, *ipsis litteris*:

Pelo exposto, concluímos que **(agentes públicos são)** todos os que de alguma forma exerce função pública e independentemente da existência de vínculo e uma vez existindo são irrelevantes a forma de investidura e a natureza do vínculo que liga este agente à Administração Pública. (CARDOSO, 2011).

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



Sobre o tema, para que a questão fique ainda mais clara, vale citar que o legislador ordinário tentou atribuir aos Conselhos natureza privada por meio da Lei n.º 9.649/98³. Porém, o Supremo, realizando controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.717/DF), declarou diversos dispositivos da aludida lei como inconstitucionais, inclusive o que pretendia retirar os Conselhos do raio do Poder Público.

No que toca aos servidores de tais autarquias, no curso da ADI 1.717/DF o Congresso aprovou emenda constitucional determinando a adoção da CLT aos Conselhos, no entanto, o Pretório Excelso mais uma vez espancou essa possibilidade, pois na ADI n.º 2.135/DF suspendeu liminarmente a redação dada pela emenda.

Dessa forma, atualmente se tem claro que os Conselhos são autarquias e que, por isso, os seus empregados são servidores que devem ser submetidos ao regime jurídico único, mas que em razão da ausência de julgamento de mérito da ADI n.º 2.135/DF, possuem natureza de empregados público.

Ainda assim, a aplicação da Lei n.º 10.698/2003 não está afastada, já que independentemente para o lado que se olhe, os substituídos possuem direito à VPI, seja porque são servidores *lato sensu*, seja porque o normativo é cristalino ao afirmar que os empregados de autarquias devem receber o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

³ Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

[...]

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



Ora, observando os fundamentos acima descritos, é patente o direito dos empregados públicos em receberem os aumentos previstos na Lei nº 10.698/03, uma vez que o ditame estabelece a vantagem para os empregos públicos e como vimos os servidores fazem jus por integrarem a administração pública, bem como nas autarquias de direito público.

Ao se examinar o normativo, observa-se que para aplicação da Lei n.º 10.698/03 basta o cumprimento de 02 (dois) requisitos: (i) ser servidor público federal ou empregado pde um dos poderes da república ou de uma de suas autarquias; (ii) ocupar cargo efetivo ou emprego público. No caso, ambos os requisitos são cumpridos pelos representados, pois são empregados públicos de uma autarquia federal.

De mais a mais, lembre-se que os representados foram aprovados em concurso público, possuem estabilidade, somente podendo ser demitidos por meio de processo administrativo disciplinar, atuam em setor de interesse da Administração Pública, estão submetidos ao art. 37 da Carta Magna, entre outras coisas.

Por essa razão, forçoso concluir que o aumento de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) é devido aos empregados públicos de autarquias, bastante mera submissão da disposição legal aos fatos aqui mencionados.

Em síntese, a Lei prevê aumento para, entre outros profissionais, os empregados públicos de autarquias, de modo que observados que os representados são justamente empregados públicos de Conselho de Fiscalização Profissional, entidade já reconhecida como de natureza pública, a garantia prevista na Lei nº 10.698/03 é medida que se impõe.

Ante o exposto, entrelaçando o arcabouço jurídico e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos Conselhos de Fiscalização Profissional,

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



concluimos que os empregados públicos destas “autarquias” – denominação dada pelo STF – fazem jus ao recebimento da vantagem pecuniária estatuída na Lei 10.698/03, tudo isso por ser medida da mais lúdima Justiça.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, se digne a:

- a) Deferir a aplicação do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, declarando a isenção de custas em favor do Sindicato Autor;
- b) Designar audiência de conciliação, notificando o Réu em seguida, oportunidade em que as partes poderão debater sobre a possibilidade de ser realizado um acordo;
- c) No mérito, declarar o direito de os representados receberem os benefícios previstos na Lei n.º 10.698/03, por serem empregados públicos, determinando-se a implementação do valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) nos contracheques dos substituídos, previsto no art. 1º da referida Lei;
 - c.1) Declarado o pedido retro, requer que conceda efeito retroativo ao julgado, condenando o Réu ao pagamento retroativo do valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, haja vista a violação de direito ocorrida desde o advento da Lei n.º 10.698/03.
- d) Condenação do Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como custas processuais;

Informa o Autor, ademais, que não possui outras provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos, razão pela qual pugna-se pelo julgamento antecipado do

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel.: + 55 (61) 3032 3047



mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC.

Requer-se, por fim, sejam todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, inscrito na OAB/DF nº 34.163, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 25 de setembro de 2018.

Fábio Fontes Estillac Gomez
OAB/DF 34.163

Rodrigo Vicente Martins Fernandes
OAB/DF 50.127

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS NO DISTRITO FEDERAL – SINDECOF-DF

ESTATUTO

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS, PRERROGATIVAS E DEVERES**

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA CATEGORIA ABRANGENTE**

Artigo 1º – O Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins – SINDECOF-DF, fundado em 07 (sete) de dezembro de 1988, com sede e foro em Brasília-DF, é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos empregados em autarquias, conselhos e ordens federais e regionais, de fiscalização do exercício profissional e Caixas de Assistência, Institutos, Escolas, Mútuas, Associações, Fundações que sejam Órgãos ou que possuam conexão direta com os Conselhos e Ordens, e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI e entidades de auto gestão em saúde, sendo sua base territorial o Distrito Federal.

Artigo 2º – Constitui finalidade precípua do sindicato: visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados, defender a independência e autonomia da representação sindical e atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras.

Artigo 3º – A representação da categoria profissional abrange todos os empregados e/ou servidores de autarquias, os conselhos e ordens federais e regionais, de fiscalização do exercício profissional, das Caixas de Assistência, Institutos, Escolas, Mútuas, Associações, Fundações que sejam órgãos ou que possuam conexão direta com os Conselhos e Ordens, as entidades de auto gestão em saúde, bem como daquelas entidades cujo enquadramento sindical venha a ser declarado por legislação ou órgão competente. São entidades que compõem a categoria do Sindicato a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seccional Distrito Federal, Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia - MÚTUA, a Fundação de Assistência Judiciária FAJ/OAB, Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal - CAA-DF, Instituto Assistencial dos Advogados do Distrito Federal – IASAD, Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, Conselho Nacional de Desportos, Conselho Nacional de Direito Autoral, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, Conselho Indigenista Missionário e Conselho da Justiça Federal.

**SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS**

Artigo 4º - Constituem princípios do Sindicato:

- a) lutar pelos objetivos imediatos e históricos dos trabalhadores, tendo a perspectiva de uma sociedade sem exploração, onde impere a democracia política, social e econômica. Seu princípio fundamental e a defesa intransigente dos direitos, reivindicações, interesses gerais ou particulares dos trabalhadores, bem como do povo explorado;

- b) reger-se pela mais ampla democracia em todos os seus organismos e instâncias, garantindo a mais ampla liberdade de expressão das correntes internas de opiniões em complemento a uma férrea unidade de ação;
- c) defender a unidade da classe trabalhadora, representando-a com respeito absoluto pelas convicções políticas, ideológicas, filosóficas e religiosas. O Sindicato tem como tarefa avançar na unidade da classe trabalhadora, lutando por sua independência econômica, política e organizacional;
- d) orientar sua atuação no sentido de fortalecer a luta e a organização de base dos trabalhadores nos seus locais de trabalho;
- e) lutar pela autonomia e liberdade sindical;
- f) garantir a independência da classe trabalhadora com relação aos empregadores, ao Estado, aos partidos políticos e aos credos religiosos;
- g) unir-se aos movimentos populares da cidade e do campo;
- h) solidarizar-se com todos os movimentos da classe trabalhadora e dos povos que caminham na perspectiva de uma sociedade livre e igualitária.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Artigo 5º – Constituem prerrogativas do Sindicato:

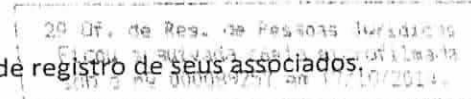
- a) representar perante autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados;
- b) negociar e celebrar convenções e acordos coletivos;
- c) eleger os representantes da categoria;
- d) propor mensalidade para o associado e contribuições excepcionais para a categoria, conforme deliberação de Assembleia Geral da categoria;
- e) propor à Assembleia Geral da categoria, associado ou não, contribuição, ordinária e extraordinárias, inclusive assistencial ou negocial incluída em norma coletiva, bem como doações de móveis e imóveis e valores financiados à entidade;
- f) estabelecer negociações com a representação da categoria econômica, visando a obtenção de melhorias para a categoria profissional;
- g) constituir serviços para promoção de atividades culturais, profissionais e de comunicação;
- h) instaurar dissídio coletivo;
- i) impetrar mandado de segurança;
- j) criar e manter veículos de comunicação próprios;
- k) representar a categoria em eventos, tais como: congressos, assembleias, seminários, conferências, encontros, e outros de qualquer natureza, no âmbito nacional ou internacional;
- l) representar a categoria perante o sistema financeiro, público ou privado, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas de âmbito Federal, Estadual, Municipal e Distrital;
- m) coordenar, encaminhar e executar os atos decorrentes das decisões da categoria tomadas em Assembleias Gerais, sobre a oportunidade de exercer o direito de greve no âmbito dos interesses que devam por meio dele defender;
- n) substituir processualmente os sindicalizados, independentemente de procuração em processos judiciais ou administrativos, podendo promover, em nome próprio, para defesa dos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, as ações cabíveis, bem como impetrar mandado de segurança coletivo;
- o) propor ação civil pública.

Artigo 6º – Constituem deveres do Sindicato:

- a) Colaborar, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com sua categoria;
- b) manter relações com entidades de categorias profissionais, dos movimentos sociais, para concretização da solidariedade e da defesa dos interesses da classe trabalhadora;
- c) colaborar e defender a solidariedade entre os povos;
- d) lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais da pessoa humana;
- e) estimular a organização da categoria por local de trabalho através do Conselho de Delegados Sindicais – CDS, Cipeiros e outros;
- f) combater o peleguismo, o corporativismo, a conciliação de classe e a intervenção do Estado no movimento sindical e popular;
- g) zelar pelo cumprimento da legislação e instrumentos normativos de trabalho que assegurem direitos da categoria;
- h) pugnar sempre pelo fortalecimento da consciência e organização sindical;
- i) lutar por melhores salários, melhores condições de vida, trabalho e saúde da categoria;
- j) zelar pela defesa do patrimônio cultural, social e material da coletividade;
- k) colaborar e defender a solidariedade entre os povos para concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;
- l) prestar assistência jurídica aos associados;
- m) promover a assistência judicial aos diretores e ex-diretores punidos no exercício do mandato.
- n) criar, fundar e filiar entidade de grau superior.

Artigo 7º - O Sindicato poderá filiar-se a entidades sindicais e de movimentos sociais no âmbito nacional e internacional, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.

Artigo 8º - O Sindicato manterá, obrigatoriamente, um sistema atualizado de registro de seus associados.



CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS - DIREITOS E DEVERES

Artigo 9º – A todos que, por atividade profissional e/ou vínculo empregatício, ainda que contratado por interposta pessoa, integre a categoria profissional abrangida pelo Sindicato, é garantido o direito de ser neste admitido.

Parágrafo Único - No caso de ser a admissão recusada, caberá recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 10 – São direitos dos Associados, quites com suas obrigações:

- a) utilizar as dependências do Sindicato para atividades compreendidas neste Estatuto;
- b) votar e ser votado em eleições de representação do Sindicato, respeitadas as determinações deste Estatuto;
- c) usufruir de todos os serviços e benefícios que o sindicato ofereça à categoria;
- d) excepcionalmente, requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, conforme prevê este estatuto;
- e) participar, com direito a voz e voto, conforme o estabelecido pelo presente Estatuto;

Parágrafo Único – Os direitos dos associados são pessoais e intransferíveis.

Artigo 11 – Tem direito permanecer como sindicalizado o associado que se aposentar temporária ou definitivamente.

Parágrafo Primeiro – O associado que ficar desempregado por 03 (três) meses, quando retornar ao emprego, será mantido a mesma matrícula de sócio no sindicato, desde que comprovado através de documento.

Parágrafo Segundo – Durante o período do desemprego ou aposentadoria, o associado ficará isento de qualquer contribuição, desde que devidamente comprovado pelo próprio associado.

Parágrafo Terceiro – Durante o período de desemprego o associado não terá direito a voto nas eleições ou Assembleias do Sindicato.

Artigo 12 – São deveres dos Associados:

- a) pagar pontualmente a mensalidade sindical e as contribuições excepcionais estipuladas pelas Assembleias;
- b) pagar os preços estipulados em convênios e contratos de prestação de serviços que sejam celebrados para atender à categoria;
- c) exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da diretoria às decisões das Assembleias Gerais e Congressos;
- d) zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando de sua correta aplicação;
- e) comparecer às Reuniões, Assembleias Gerais, Congressos, Seminários, Conferências, e outras convocadas pelo Sindicato e acatar as suas decisões.
- f) prestigiar o Sindicato e propagar a política sindical;
- g) levar todos os assuntos de interesse da categoria para serem discutidos no Sindicato, Congresso, Assembleias, Seminários, Conferência e outras;
- h) votar nas Eleições Sindicais, CIPAS e outros;
- i) cumprir o presente estatuto;
- j) cumprir e respeitar o código de ética deliberado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - o associado em débito mais de 03 (três) meses com suas mensalidades sindicais terá sua filiação cancelada.

Artigo 13 – Os associados estão sujeitos à penalidade de suspensão e de eliminação do quadro social, quando cometerem desrespeito aos Estatutos e decisões do Sindicato.

Parágrafo Primeiro – As penalidades serão determinadas pela Diretoria Executiva e homologadas em Assembleia Geral convocada para esse fim, na qual o associado terá o direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Julgando necessário, a Assembleia Geral designará uma Comissão de Ética para analisar o ocorrido.

Parágrafo Terceiro – A penalidade poderá ser revista pela Comissão de Ética mediante deliberação final da Assembleia Geral.

Artigo 14 – Ao associado convocado para o serviço militar ou afastado por motivo de saúde ou licença sem remuneração, serão assegurados os mesmos direitos dos associados em atividade laboral, ficando isento do pagamento das mensalidades, no período em que perdurarem estas condições.

Artigo 15 – O associado que deixar a categoria, perderá automaticamente seus direitos associativos.

Parágrafo Único – Ao associado desempregado, fica assegurado o direito à assistência jurídico-trabalhista pelo período de 10 (dez) meses, após o rompimento do vínculo empregatício.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DIRETIVO DO SINDICATO

Artigo 16 - Constituem instâncias do Sindicato:

- a) Assembleia Geral
- b) Congresso
- c) Diretoria Executiva
- d) Direção Ampliada
- e) Conselho de Delegados Sindicais – CDS
- f) Conselho Fiscal
- g) Delegados Representantes

SEÇÃO I DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 17 – As Assembleias Gerais são soberanas nas suas resoluções, não contrárias às leis vigentes e a este Estatuto, e suas deliberações serão adotadas, em 1ª convocação, por maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados em condições de votar, ou, 30 minutos após, em segunda convocação, por maioria de votos dos associados presentes que estejam em condições de votar, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Poderão ser realizadas, nos próprios locais de trabalho, as assembleias de segmentos específicos da categoria profissional, que visem a deliberação sobre assuntos de seu particular interesse.

Artigo 18 - A convocação de Assembleia Geral será feita por edital publicado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no Diário Oficial do Distrito Federal ou jornal de circulação na sede do Sindicato, sendo o mesmo afixado na sede e nas delegacias do Sindicato.

Parágrafo Primeiro - São Assembleias Gerais Ordinárias:

- a) as realizadas sempre que necessário, para eleição e/ou renovação Delegados Representantes efetivos, suplentes e observadores junto à entidades de grau superior ou central sindical, conforme seus respectivos estatutos e convocações;
- b) as realizadas anualmente, para julgamento das contas da Diretoria, relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo Segundo - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão realizadas com observância das prescrições dos Artigos 17 e 18:

- a) quando o Presidente, a maioria da Diretoria Ampliada ou do Conselho Fiscal julgar conveniente.
- b) quando houver requerimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos associados quites e em pleno gozo de seus direitos sociais, com a especificação dos motivos da convocação.
- c) para pronunciamento sobre relações ou dissídios coletivos.
- d) para tratar de assuntos relativos a filiação do Sindicato a outras entidades.

Artigo 19 - A convocação de Assembleia Geral Extraordinária, requerida pela maioria da Diretoria Ampliada, ou pela maioria do Conselho Fiscal ou pela maioria dos associados, não poderá se opor o Presidente do Sindicato, que deverá tomar as providências cabíveis para a sua realização dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrada do requerimento na Secretaria.

Parágrafo Primeiro - Deverão comparecer à respectiva Assembleia, sob pena de nulidade da mesma, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos que a requereram.

Parágrafo Segundo - Na falta de convocação pelo Presidente, expirado o prazo fixado neste artigo, poderão fazê-lo aqueles que a requereram, com a anuência do Poder Judiciário competente.

Parágrafo Terceiro - As Assembleias Gerais Extraordinárias para deliberações sobre relações de trabalho e dissídios coletivos, só serão válidas quando especialmente convocadas para esse fim, sendo o **quorum** para sua validade de metade mais um dos associados quites, em primeira convocação, ou, em segunda

convocação, com os presentes, 30 (trinta) minutos após, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais Extraordinárias para celebração de Convenções Coletivos de Trabalho serão especialmente convocadas para esse fim, dependendo sua validade do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados, e, em segunda convocação, com qualquer número de associados, 30 (trinta) minutos após.

Parágrafo Quinto - As Assembleias Gerais Extraordinárias para celebração de Acordos Coletivos de Trabalho serão especialmente convocadas por meio de boletim ou jornal do Sindicato bem como divulgação no site da entidade sindical, não sendo necessário a publicação de jornal de grande circulação, conforme prevê o artigo 18 deste estatuto, dependendo sua validade do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da(s) empresa(s) acordantes, e, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, 30 (trinta) minutos após.

Artigo 20 - As Assembleias Gerais Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para os quais foram convocadas.

Artigo 21 - Quando a Assembleia versar sobre alteração estatutária será observado o disposto no Artigo 140º, respeitando os artigos 17, 18, 19 e 20 deste estatuto.

SEÇÃO II DOS CONGRESSOS

Artigo 22 - O Congresso terá como finalidade analisar a real situação da categoria, as condições de funcionamento e desenvolvimento da sociedade brasileira e a definição do trabalho do Sindicato.

Artigo 23 - O Regimento do Congresso, será decidido em Assembleia Geral que designará uma Comissão Organizadora para auxiliar a Diretoria nos encaminhamentos necessários.

Artigo 24 - O Regimento Interno do Congresso não poderá contrapor-se ao Estatuto da entidade.

Artigo 25 - Qualquer delegado inscrito no Congresso terá direito de apresentar textos e moções sobre o temário aprovado no Regimento Interno.

Artigo 26 - A convocação do Congresso incumbe a Diretoria.

Parágrafo Único - Caso a Diretoria não convoque o Congresso no período previsto, este poderá ser convocado por 50% dos associados, que darão cumprimento a este Estatuto, com a anuência da autoridade competente.

Artigo 27 - A periodicidade dos Congressos deverá ser definida em Assembleia Geral ou no próprio Congresso.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA, DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Artigo 28 - A direção do Sindicato será exercida por uma Diretoria Executiva, composta por 7 (sete) Diretores Efetivos, 7 (sete) Diretores Suplentes, totalizando 14 (quatorze) Diretores, que serão fiscalizados por 3 (três) membros efetivos do Conselho Fiscal que possuem 3 (três) membros suplentes do Conselho Fiscal.

Artigo 29 - Compõem a Diretoria Executiva os seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Secretário Geral;
- c) Secretário de Finanças;
- d) Secretário de Assuntos Jurídicos e Trabalhistas;
- e) Secretário de Políticas e Formação Sindical;
- f) Secretário de Imprensa e Comunicação;
- g) Secretário Sociocultural.

Artigo 30 – São atribuições da Diretoria Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto bem como as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;
- b) elaborar os regulamentos dos serviços previstos neste Estatuto e dos Departamentos ou Assessorias que vierem a ser criados;
- c) aplicar as penalidades previstas neste Estatuto;
- d) determinar as despesas extraordinárias, não previstas no orçamento aprovado;
- e) fixar em conjunto com as demais instâncias consultivas e deliberativas, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida;
- f) gerir o patrimônio da entidade, garantindo sua utilização para o cumprimento deste Estatuto e das deliberações da categoria representada;
- g) garantir a filiação de qualquer integrante da categoria, sem distinção de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações deste Estatuto;
- h) analisar e divulgar para a categoria nos meios de comunicação que o Sindicato possua, semestralmente, relatórios financeiros elaborados pela Secretaria de Finanças;
- i) representar o sindicato no estabelecimento de negociações, dissídios, administração pública e privada, justiça e eventos;
- j) reunir-se ordinariamente, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que o Presidente ou a maioria da Diretoria Executiva convocar;
- k) convocar e reunir trimestralmente a Diretoria Ampliada;
- l) aprovar as propostas discutidas, por maioria simples de votos;
- m) remanejar e redistribuir as funções da Diretoria Executiva;
- n) prestar contas de suas atividades e do exercício financeiro até o término do mandato;
- o) zelar pelo cumprimento integral dos acordos, convenções, dissídios e outras questões de interesse da categoria;
- p) aprovar, por maioria simples:
 - 1 - o Previsão Orçamentária de exercício;
 - 2 - o Balanço Financeiro Anual;
 - 3 - o Balanço Patrimonial Anual.
- q) Encaminhar para aprovação da Diretoria Ampliada:
 - 1 - o Plano Anual de Ação Sindical;
 - 1.1 - o Plano de Ação Sindical deverá conter entre outros as diretrizes gerais, dando prioridades as metas a serem atingidas, a curto e longo prazo, pelo conjunto da Diretoria Executiva, será submetido e aprovado pela Diretoria Ampliada.
 - 2 - o Balanço Anual de Ação Sindical.

Artigo 31 – Compete à Presidência:

- a) presidir as Assembleias, Congressos e reuniões da Diretoria Executiva e Diretoria Ampliada ou delegar tal procedimento a outro membro da Diretoria Executiva;
- b) zelar pela integridade do patrimônio do Sindicato;
- c) gerenciar os recursos humanos;

- d) deliberar acerca das contratações e demissões de empregados, mediante aprovação da Diretoria Executiva;
- e) zelar pelo bom relacionamento entre empregados e diretores e pelo funcionamento eficaz da estrutura administrativa do Sindicato, bem como executar a política de pessoal definida pela Diretoria Executiva;
- f) apresentar trimestralmente à Diretoria Executiva, relatório sobre o funcionamento da administração do Sindicato;
- g) adotar juntamente com o Secretário de Finanças os procedimentos contábeis, financeiros e de tesouraria estabelecidos pela Diretoria Executiva;
- h) coordenar as despesas autorizadas pela Diretoria Executiva e assinar cheques e outros títulos juntamente com o Secretário de Finanças;
- i) estabelecer o calendário anual de reuniões de Diretoria, bem como convocar reuniões extraordinárias;
- j) representar o Sindicato perante o sistema financeiro, público ou privado, os Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas de âmbito Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como em eventos, negociação coletiva, Congressos, Seminários, Encontros e outros de qualquer natureza no âmbito nacional ou internacional, podendo delegar poderes, conforme deliberação da Diretoria Executiva;
- k) convocar Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- l) convocar Reuniões da Diretoria Executiva;
- m) convocar Reuniões da Diretoria Ampliada;
- n) convocar e presidir qualquer reunião de Congressos, Seminários, Palestras, etc;
- o) assinar atas, o Plano Orçamentário Anual e todos os papéis que dependam de sua assinatura, bem como rubricar os livros da Secretaria Geral e Secretaria de Finanças;
- p) exercer o voto de minerva em caso de empate em quaisquer instâncias do Sindicato.

Artigo 32 – Compete à Secretaria Geral:

- a) lavrar e assinar as atas de reuniões e assembleias;
- b) coordenar a divulgação das Reuniões de Diretorias Ordinárias e Extraordinárias;
- c) coordenar a divulgação das reuniões das diversas instâncias de direção do Sindicato;
- d) secretariar as reuniões de Diretoria Executiva e Ampliada, das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, dos Congressos, das Plenárias e das Assembleias Gerais;
- e) manter atualizada a correspondência do Sindicato;
- f) organizar a memória do Sindicato;
- g) organizar pesquisas, levantamentos, análise e arquivamento de dados;
- h) assessorar o Presidente em suas atribuições;
- i) substituir o Presidente no seu impedimento ou vacância;
- j) orientar a ação das demais Secretarias do Sindicato integrando-a sob a linha de ação definida pela Diretoria Executiva;
- k) zelar pela regularidade dos processos eletivos de delegados aos Congressos do Sindicato, Seminários, Conferências da Entidade, Centrais Sindicais e Movimentos Sociais e outros;
- l) coordenar a elaboração e zelar pela execução do Plano Anual de Ação Sindical;
- m) manter sob seu controle e atualizar os arquivos do Sindicato, bem como coordenar o processo de filiação e desfiliação da Entidade;
- n) organizar o Processo Eleitoral;
- o) coordenar a circulação e a utilização do espaço físico no Sindicato;
- p) coordenar a utilização dos imóveis, de veículos e de outros bens ou instalações;
- q) manter os recursos de informática em condições de pronto atendimento às necessidades do Sindicato.

The image shows two handwritten signatures in black ink. To the right of the signatures is a circular stamp from the Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. The stamp contains the text: 'Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco', 'Poder Judiciário', 'Rua da Restauração, 100 - Recife - PE', and '11010-000'. The stamp is partially obscured by the signatures.

Artigo 33 – Compete à Secretaria de Finanças:

- a) organizar a Tesouraria e Contabilidade do sindicato;
- b) elaborar e executar o Plano Orçamentário Anual, bem como suas alterações a serem aprovadas pela Diretoria Executiva e submetidas a Assembleia Geral Ordinária em conformidade com este estatuto;
- c) elaborar o relatório da situação financeira do sindicato e apresentá-lo trimestralmente à Diretoria Executiva;
- d) elaborar Balanço Financeiro Anual que será submetido a aprovação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Assembleia Geral Ordinária;
- e) elaborar Balanço Patrimonial Anual que será submetido a aprovação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Assembleia Geral Ordinária;
- f) apor assinatura juntamente com o Presidente em cheques e outros títulos;
- g) administrar o patrimônio financeiro do Sindicato;
- h) dirigir os trabalhos da Tesouraria;
- i) apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais, balanço anual e previsão orçamentária;
- j) propor medidas que visem a melhoria da situação financeira do Sindicato;
- k) elaborar mensalmente um relatório contendo as receitas e despesas, apresentando-o à Diretoria Executiva e posteriormente a Diretoria Ampliada.

Artigo 34 – Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Trabalhistas:

- a) implementar o setor jurídico do Sindicato;
- b) preparar material para subsidiar as negociações coletivas;
- c) coletar, sistematizar e processar dados de interesse da categoria, elaborando análises sobre os estabelecimentos empregadores ou segmentos do setor financeiro e sobre a situação sócio/econômica da categoria;
- d) acompanhar acordos coletivos, dissídios e ações trabalhistas;
- e) elaborar estudos, pesquisas e documentação na área trabalhista enfocando assuntos como saúde do trabalhador, jornada de trabalho, gênero, raça, juventude, aplicação de direitos constitucionais, aposentadoria e etc;
- f) acompanhar as políticas públicas e legislação ordinária, elaborando e encaminhando, sempre que necessário, propostas que possibilitem o avanço das diretrizes que interessem à classe trabalhadora;
- g) empreender iniciativas e informação e conscientização da categoria que tenha por objetivo o conhecimento dos Diretores e garantias fundamentais e a elevação do grau do exercício da cidadania dos trabalhadores;
- h) criar bancos de dados estatísticos, acompanhar o cumprimento das Convenções e Acordos Coletivos, como processos em andamento por estabelecimentos empregadores e, em geral, informando semestralmente a Diretoria Executiva;
- i) fiscalizar e articular a formulação de políticas globais e específicas para a saúde do trabalhador, particularmente para orientar os cipeiros e a categoria;
- j) atuar junto às CIPAS, buscando elevar os conhecimentos dos cipeiros sobre os riscos do processo de trabalho e planejar suas ações;
- k) desenvolver atividades necessárias para peticionar junto aos órgãos competentes dos Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, federal, estadual, municipal e distrital, em razão de risco inerentes ao trabalho;
- l) acompanhar as políticas governamentais para o setor de saúde.

Artigo 35 – Compete à Secretaria de Políticas e Formação Sindical:

- a) implementar a Secretaria de Políticas e Formação Sindical, mantendo setores responsáveis pela educação sindical, pesquisas e documentação, socializando as informações disponíveis;
- b) promover o assessoramento da Diretoria Executiva através de elaboração e apresentação sistemática de análise de conjuntura;
- c) planejar, executar e avaliar as atividades sindicais com cursos, seminários, congressos, encontros etc;
- d) planejar, executar e avaliar as atividades estruturadas de educação sindical, como cursos, seminários, encontros, etc.;
- e) manter cadastro atualizado dos participantes de encontros, enviando publicações e correspondências;
- f) coordenar a elaboração de cartilhas, documentos e outras publicações relacionadas às áreas de sua atuação;
- g) realizar interação com outros Sindicatos e acompanhamento de suas lutas e reivindicações, bem como propor a Diretoria Executiva ações nesse sentido;
- h) apresentar propostas de políticas a serem implantadas pela Diretoria Executiva;
- i) realizar campanhas de filiação juntamente com a Secretaria de Imprensa e Comunicação;
- j) implementar uma biblioteca no Sindicato;
- k) supervisionar, acompanhar e executar o trabalho de formação sindical, aprovado pela Diretoria Executiva;
- l) subsidiar a Diretoria Executiva, a Diretoria Ampliada e o Conselho de Delegados Sindicais com dados objetivos sobre a evolução da consciência e organização sindical da categoria;
- m) auxiliar e acompanhar, mediante levantamento de dados, as lutas e organizações sindicais dos trabalhadores;
- n) manter relações com todas as Escolas Sindicais e Centrais Sindicais;
- o) supervisionar o encaminhamento, para entidades sindicais, de material de informação e promoção de atividades de formação sindical;
- p) coordenar a política de organização sindical em seu âmbito, dentro dos princípios do sindicato;
- q) promover relações de intercâmbio de experiência com entidades sindicais locais, nacionais e internacionais;
- r) acompanhar as eleições sindicais locais e nacionais;
- s) coordenar as atividades dos delegados sindicais.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 Foi arquivada pela autoprofissão
 sob o nº 00009257 em 07/11/2014.

Artigo 36 – Compete à Secretaria de Imprensa e Comunicação:

- a) implementar a Secretaria de Imprensa e Comunicação do Sindicato;
- b) recolher e divulgar informações entre sindicato, categoria e o conjunto da sociedade;
- c) desenvolver as campanhas publicitárias definidas pela Diretoria Executiva e Diretoria Ampliada;
- d) ter sob seu comando e responsabilidade os setores de imprensa, comunicação, publicidade e produção de material da área;
- e) realizar e manter organizado a publicação e a distribuição das publicações do sindicato;
- f) realizar campanhas de filiação juntamente com a Secretaria de Política e Formação Sindical;
- g) ter sob sua responsabilidade a guarda dos documentos, contratos, etc e toda a administração geral do sindicato, bem como as demais atribuídas pela Diretoria Executiva;
- h) divulgar os convênios, atividades e demais eventos realizados pela Secretaria Sociocultural;
- i) elaborar um balancete dos trabalhos no período trimestral a ser prestado a Diretoria Executiva e posteriormente a Diretoria Ampliada;
- j) manter atualizados os dados necessários à agilização da Comunicação com a categoria e com outras entidades do Movimento Sindical e Sociais.

Artigo 37 – Compete à Secretaria Sociocultural:

10

- a) organizar atividades de lazer, eventos culturais e desportivos que promovam a integração da categoria;
- b) promover através de suas atividades a valorização e integração da cultura popular;
- c) firmar e organizar os convênios do Sindicato;
- d) auxiliar e acompanhar os movimentos sociais em geral, mantendo banco de dados das lutas sociais e culturais em geral;
- e) divulgar no jornal do sindicato a relação de todas as atividades da secretaria;
- f) encaminhar a Diretoria Executiva um plano anual de ações culturais e eventos;
- g) supervisionar, acompanhar e executar todas as ações culturais e eventos deliberados pela Diretoria Executiva.

Artigo 38 – Os Secretários poderão ser substituídos por diretores suplentes, por decisão da Diretoria Executiva. A Diretoria Executiva fará, semestralmente, um balanço político, visando fazer a avaliação do desempenho das Secretarias e do sistema diretivo do Sindicato.

Parágrafo Primeiro – A diretoria será composta de 7 (sete) Diretores Efetivos, 7 (sete) Diretores Suplentes, totalizando 14 (quatorze) Diretores, e 6 (seis) membros do Conselho Fiscal divididos em 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes.

Parágrafo Segundo – A Diretoria Executiva poderá vincular cada Diretor Suplente a uma Secretaria, para que este ajude o Secretário da pasta na execução dos trabalhos.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA AMPLIADA DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

20.11. de Reg. de Processo Administrativo
Processo Administrativo nº 000009297 de 17/11/2018

Artigo 39 – Compõem a Diretoria Ampliada:

- a) Diretoria Executiva
- b) Suplentes de Diretoria
- c) Conselho de Delegados Sindicais - CDS
- d) Conselho Fiscal – Efetivos e Suplentes

Artigo 40 – Compete à Diretoria Ampliada:

- a) reunir-se, em sessão ordinária, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que o Presidente ou a Diretoria Executiva convocar;
- b) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Diretoria Executiva do Sindicato em todas as instâncias;
- c) cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as instâncias;
- d) aprovar, por maioria simples:
 - 1 - o Plano Anual de Ação Sindical a ser apresentado pela Diretoria Executiva;
 - 2 - o Balanço Anual de Ação Sindical a ser apresentado pela Diretoria Executiva.
- e) propor a Diretoria Executiva ações que visem o aumento no número de sócios nos locais de trabalho;
- f) auxiliar a Diretoria Executiva na mobilização da categoria na realização de eventos;

SEÇÃO V DO CONSELHO DE DELEGADOS SINDICAIS - CDS

Artigo 41 – O Conselho de Delegados Sindicais - CDS será composto de delegados sindicais de base do Distrito Federal, eleitos diretamente no mesmo pleito da Direção ou em Assembleias Gerais específicas para tal fim, com mandato igual ao período de mandato da Diretoria Executiva.

Artigo 42 - Poderão compor o Conselho de Delegados Sindicais - CDS membros da Diretoria do Sindicato.

Artigo 43 – Compete ao Conselho de Delegados Sindicais - CDS:

- a) reunir-se, em sessão ordinária, anualmente, e extraordinariamente sempre que o Presidente ou a Diretoria Executiva convocar;
- b) zelar pelo cumprimento integral dos acordos, convenções e dissídios da categoria;
- c) subsidiar em conjunto com as demais instâncias as diretrizes desenvolvidas pela entidade;
- d) subsidiar a elaboração do plano anual de ação sindical;
- e) aprovar as propostas por maioria simples de votos dos seus membros;
- f) implementar a divulgação do sindicato em suas bases;
- g) estimular a participação da categoria no sindicato e na base sindical;
- h) divulgar as convocações de assembleias e reuniões do Sindicato, em sua base;
- i) levar problemas e reivindicações dos associados, e encaminhar a Diretoria Executiva;
- j) defender o estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais, Congressos e demais órgãos do Sindicato;
- k) participar e/ou propor campanhas de sindicalização;
- l) participar obrigatoriamente das reuniões de Diretoria Ampliada.

SEÇÃO VI CONSELHO FISCAL

Artigo 44 – O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos diretamente no mesmo pleito da Direção, na forma deste Estatuto.

Parágrafo Único – Fica vedada a participação de membros da Diretoria Executiva, dos Suplentes de Diretoria e do Conselho de Delegados Sindicais – CDS.

Artigo 45 – Ao Conselho Fiscal compete:

- a) dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços, balancetes e retificação ou suplementação do orçamento;
- b) examinar as contas e escrituração contábil do Sindicato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a convocação da Diretoria Executiva;
- c) apreciar o Plano Orçamentário Anual e fornecer parecer a Assembleia Geral;
- d) propor medidas que visem a melhoria da situação financeira do Sindicato;
- e) atender prontamente sempre que convocados pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO, DO ABANDONO E DA PERDA DE MANDATO DOS MEMBROS DA DIRETORIA

SEÇÃO I DO IMPEDIMENTO

Artigo 46 - Ocorrerá Impedimento, com a perda de qualquer dos requisitos previstos neste Estatuto, para o exercício do cargo para o qual o associado foi eleito.

Parágrafo Único - Não acarreta Impedimento a dissolução do estabelecimento empregador nem a demissão ou alteração contratual praticados pelo empregador.

Artigo 47 - O Impedimento poderá ser anunciado espontaneamente pelo próprio membro ou declarado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - A declaração de Impedimento efetuada pela Diretoria Executiva terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) ser votada pela Diretoria Executiva e constar da Ata de sua reunião;
- b) ser notificada ao eventual impedido;
- c) ser fixada na sede e em locais visíveis dos associados, pelo período contínuo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) ser publicada no site do Sindicato.

Artigo 48 - A Declaração de Impedimento poderá opor-se o eventual impedido, através de Contra-Razão de Impedimento, protocolada no Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Recebida, a Contra-Razão de Impedimento deverá ser processada observando-se as determinações das letras C e D do Artigo 47 deste Estatuto.

Artigo 49 - Havendo oposição à Declaração de Impedimento, observados e cumpridos os procedimentos previstos nos artigos anteriores, a decisão final competirá a Assembleia Geral Extraordinária, que deverá ser convocada no período máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 10 (dez) dias após a notificação do eventual impedido.

Parágrafo Único - Até a decisão final da Assembleia Geral, a declaração de Impedimento não suspende o mandato sindical.

13 DF, do Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada pela microfilmada
em 05/06/2014 às 17:50:2014.

SEÇÃO II DO ABANDONO DA FUNÇÃO

Artigo 50 - Considera-se abandono da função quando seu exercente deixar de comparecer às reuniões convocadas pelo Sindicato e ausentar-se dos seus afazeres sindicais pelo período de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Passados 20 (vinte) dias ausente, o dirigente será notificado para que se apresente ou justifique sua ausência. Decorridos 20 (vinte) dias da primeira notificação, nova notificação será enviada. Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, o cargo será declarado abandonado.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Artigo 51 - Os membros da Diretoria perderão mandato nos seguintes casos:

- a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) grave violação deste Estatuto.

Artigo 52 - A perda do mandato será declarada pela Diretoria Executiva através de Declaração de Perda de Mandato.

Parágrafo Primeiro - A Declaração terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) ser votada pela Diretoria Executiva e constar da Ata de sua reunião;
- b) ser notificada ao acusado;
- c) ser afixada na sede, e em locais visíveis dos associados, pelo período contínuo de 5 (cinco) dias úteis;
- d) ser publicada no site do Sindicato.

Parágrafo Segundo - A Declaração de Perda de Mandato a ser notificada, afixada e publicada deverá conter a data, horário e local de realização da Assembleia Geral.

Artigo 53 - A Declaração de Perda do Mandato Sindical poderá opor-se o acusado através de Contra-Declaração, protocolada no Sindicato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Uma vez recebida, a Contra-Declaração deverá ser processada observando-se as letras C e D do Parágrafo Primeiro do artigo 52º deste Estatuto.

Artigo 54 - Em qualquer hipótese, a decisão final caberá a Assembleia Geral que será especialmente convocada no período máximo de 60 (sessenta) e no mínimo 10 (dez) dias após a notificação do acusado.

Artigo 55 - A Declaração de Perda do Mandato somente surte seus efeitos após a decisão final da Assembleia Geral, contudo, após verificados os procedimentos previstos nestes Estatutos, suspende-se o exercício das funções desempenhadas pelo acusado junto a Entidade.

CAPÍTULO V DAS VACÂNCIA E DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I DA VACÂNCIA

Artigo 56 - A vacância do cargo será declarada pela Diretoria nas hipóteses de:

- a) Impedimento do exercente;
- b) abandono da função;
- c) renúncia do exercente;
- d) perda do mandato;
- e) falecimento.

Artigo 57 - A vacância do cargo por Perda de Mandato ou Impedimento do exercente será declarada pela Diretoria Executiva, 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da Assembleia Geral ou 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do anúncio espontâneo do impedido.

Artigo 58 - A vacância do cargo por Abandono da Função será declarada 24 (vinte e quatro) horas após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 59 - A vacância do cargo por renúncia do ocupante será declarada pela Diretoria no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ser apresentada formalmente pelo renunciante.

Artigo 60 - A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do fato.

Artigo 61 - Declarada a Vacância, a Diretoria Executiva processará a nomeação do substituto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias segundo os critérios estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO II SUBSTITUIÇÕES

Artigo 62 - Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do diretor por período superior a 120 (cento e vinte) dias, sua substituição será processada, por decisão e designação da Diretoria Executiva que realizará um remanejamento de um suplente para o cargo em questão.

Parágrafo Primeiro – Caso o Diretor seja suplente ou no caso de um Diretor suplente seja remanejado para a Diretoria executiva conforme o caput desse artigo um membro da Diretoria Ampliada assumirá a vaga na suplência.

Parágrafo Segundo – A substituição no Conselho Fiscal de um membro efetivo em caso de vacância ocorrerá automaticamente pelo primeiro suplente. Acabando os suplentes o Conselho Fiscal irá desenvolver suas atividades com o número de membros que tiver. Não havendo nenhum membro no Conselho Fiscal caberá a análise das contas a Assembleia Geral.

Artigo 63 - Em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) e inferior a 120 (cento e vinte) dias a Diretoria Executiva designará substituto provisório, sem prejuízo do exercício do cargo efetivo do substituto, assegurando-se, incondicionalmente, o retorno do substituído ao seu cargo, a qualquer tempo.

20 Of. de Res. de Pesquisas Jurídicas
FICHA ARQUIVADA Nº 11111111111111111111
Em 11/11/2018 às 18:08

CAPÍTULO VI DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 64 - O Plano Orçamentário Anual, elaborado pela Secretaria de Finanças em conjunto com as demais secretarias e aprovado pela Diretoria Executiva, definirá a aplicação dos recursos disponíveis da entidade visando a realização dos interesses da categoria e a sustentação de suas lutas.

Artigo 65 - A previsão de receitas e despesas, incluída no Plano Orçamentário Anual, conterá obrigatoriamente as dotações específicas para o desenvolvimento das seguintes atividades permanentes:

- a) Campanha Salarial e Negociação Coletiva;
- b) defesa da liberdade e autonomia sindicais;
- c) divulgação das iniciativas do sindicato;
- d) estruturação material da entidade;
- e) utilização racional de seus recursos humanos;
- f) ajuda solidária às demais entidades da classe trabalhadora;

Artigo 66 - A dotação específica para a viabilização da Campanha Salarial e da Negociação Coletiva não poderá ser inferior a 10% da receita anual bruta da Entidade Sindical e abrangerá as despesas pertinentes a:

- a) realização de Congressos, Encontros, articulações regionais, interestaduais e nacionais;
- b) custeio dos processos de formação e informação da categoria e da opinião pública mediante a utilização dos meios de comunicação próprios a abrangência da divulgação dos eventos programados;
- c) locomoção, alojamento e alimentação dos representantes da categoria que venham a participar dos eventos regularmente convocados no decorrer da Campanha Salarial e das atividades pertinentes a Negociação Coletiva ou outras que a Diretoria Executiva venha determinar a participação;
- d) formação de fundos para propiciar a mobilização da categoria e a sustentação de suas lutas (fundo de greve).

Artigo 67 - A dotação específica pertinente a defesa da liberdade e autonomia sindicais abrangerá o conjunto de iniciativas articuladas junto a entidades e grupos sociais, com o objetivo de possibilitar a implantação de uma estrutura sindical autônoma em relação ao Estado e as demais instituições, em especial o que concerne a eleição de delegados sindicais para o Conselho de Delegados Sindicais – CDS.

Artigo 68 - A dotação específica para a divulgação das iniciativas do sindicato assegurará:

- a) a manutenção do Jornal e site do Sindicato;
- b) o desenvolvimento da vídeo-linguagem e dos demais recursos tecnológicos de comunicação e expressão;
- c) o desenvolvimento da utilização das redes sociais como ferramenta de comunicação;
- d) realização de eventos para a categoria.

Artigo 69 - A dotação orçamentária específica para estruturação material da entidade abrangerá o conjunto de meios destinados a efetivar o apoio, direto ou indireto, as deliberações e definições programáticas da categoria e do sistema diretivo do sindicato, bem como o pagamento de mensalidades ou qualquer outras despesas referentes às entidades que o Sindicato seja filiado.

Artigo 70 - A dotação orçamentária específica para a utilização racional dos recursos humanos abrangerá as despesas pertinentes a valorização, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais contratados pela entidade, cujas funções e remunerações serão específicas em quadro de carreira. Além de cursos de formação sindical para a Diretoria e funcionários do Sindicato.

Artigo 71 - A dotação orçamentária específica para ajuda solidária às demais entidades da classe trabalhadora não poderá ser inferior a 10% da receita anual bruta da Entidade Sindical e é destinada a ajuda para eleições sindicais, atividades ou atos, campanhas salariais dentre outros. Caberá aos Secretário de Política e Formação Sindical indicar o montante orçamentário destinado a esta rubrica, bem como indicar a destinação deste recurso.

Artigo 72 – A Previsão Orçamentária será aprovada pela Diretoria Executiva em reunião especificamente convocada para este fim, com parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro - O Plano Orçamentário Anual, após a aprovação prevista neste artigo, será publicado, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Reunião de Diretoria Executiva que os aprovou, no Diário Oficial do Distrito Federal ou jornal de grande circulação ou no site do Sindicato.

Parágrafo Segundo - As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes poderão ser ajustadas no fluxo de gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Secretária de Finanças à Diretoria Executiva, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Os créditos adicionais classificam-se em:

- a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no Plano Orçamentário Anual;
- b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento a fim de fazer face as despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

Parágrafo Quarto - Os Balanços Financeiro e Patrimonial serão submetidos a aprovação da Assembleia Geral realizada nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO II

16

DO PATRIMÔNIO

Artigo 73 – O patrimônio da entidade constitui-se de:

- a) as contribuições daqueles que participem da categoria representada, consoante a alínea "d" do Artigo. 5º;
- b) das contribuições devidas ao sindicato pelos que participem da categoria profissional em decorrência de norma legal ou cláusula inserida em Convenção de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) das mensalidades dos associados, na conformidade da deliberação de Assembleia Geral convocada especificamente para o fim de fixá-la;
- d) a contribuição sindical, a contribuição confederativa e quaisquer outras impostas aos integrantes da categoria;
- e) doações e legados;
- f) os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;
- g) aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- h) dos direitos e obrigações patrimoniais decorrentes de celebração de contratos;
- i) as multas e outras rendas eventuais.

Artigo 74 - As despesas do Sindicato correrão pelas rubricas previstas no seu Plano Orçamentário Anual.

Artigo 75 - Os bens imóveis só poderão ser alienados ou gravados após autorização da Assembleia Geral, pelo voto da maioria absoluta dos associados com direito a voto.

Parágrafo Primeiro - Caso não seja obtido o **quorum** estabelecido, a matéria poderá ser discutida em nova Assembleia Geral, reunida com 5% (cinco por cento) dos associados com direito a voto com participação de associados de pelo menos 1/3 dos estabelecimentos empregadores que o Sindicato possua associados, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

Parágrafo Segundo - Da deliberação da Assembleia Geral concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso para a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

Parágrafo Terceiro - A venda do imóvel será efetuada pela Diretoria Executiva, após a decisão da Assembleia Geral, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou em jornal de grande circulação diária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

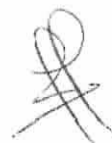
Artigo 76 - No caso de dissolução do Sindicato, por decisão judicial transitada em julgado, seu patrimônio, pagas as dívidas eventualmente existentes, será destinado à Federação da respectiva categoria profissional, que lhe dará a destinação conveniente.

Artigo 77 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato, são equiparados ao crime de peculato, julgados e punidos de acordo com a legislação penal.

Artigo 78 - No caso de dissolução do Sindicato, por deliberação expressa da Assembleia Geral, para este fim convocada, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites e em pleno gozo dos seus direitos sociais, seu patrimônio, pagas as dívidas eventualmente existentes, terá que à Federação da respectiva categoria profissional, que lhe dará a destinação conveniente.

Artigo 79 – Os bens patrimoniais do Sindicato não respondem por execuções resultantes de multas eventualmente impostas à entidade, em razão de dissídio coletivo.

CAPÍTULO VII




DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

Artigo 80 - As eleições para a renovação da direção do Sindicato serão realizadas de 03 (três) em 03 (três) anos, com mandato, portanto, de 03 (três) anos para Diretoria e Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O mandato da Comissão Eleitoral extingue-se com a posse da diretoria eleita. A Comissão Eleitoral, será eleita por chapa completa, exceto os indicados pela(s) chapa(s) concorrente(s), conforme prevê o artigo 92.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Artigo 81 - As eleições serão convocadas pelo Presidente com antecedência máxima de 90 (noventa) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação a data do pleito.

Artigo 82 - Será garantida a lisura do pleito eleitoral, através de condições e igualdade as chapas concorrentes no caso de existência de mais de uma chapa, especialmente no que se refere a propaganda eleitoral no veículo de comunicação no Distrito Federal, componentes de mesários e fiscais, tanto na coleta, tanto na apuração.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de recursos do Sindicato para financiamento de campanha das chapas concorrentes.

Artigo 83 - As eleições para a renovação da diretoria do sindicato serão realizadas no prazo máximo de 3 (três) dias, sendo a quantidade de dias definidos pela Diretoria Executiva.

Artigo 84 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do Sindicato, através de Edital, nos órgãos de comunicação do Sindicato e no Diário Oficial do Distrito Federal ou jornal de circulação da sede do Sindicato, onde se mencionará obrigatoriamente:

- prazo para registro de chapa conforme prevê este estatuto e horário de funcionamento da Secretária do Sindicato onde as chapas serão registradas;
- prazo para impugnação de candidatura;
- data e horário da primeira votação;
- datas e horários da segunda votação, caso não seja atingido o quorum na primeira, bem como, da nova eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas, ou de não ter alcançado o quorum previsto neste Estatuto;
- lista com dos estabelecimentos empregadores que contenham associados.

Parágrafo Primeiro - Cópias do Edital a que se refere este Artigo, deverão ser afixadas em locais visíveis de grande circulação, bem como nos quadros de aviso do Sindicato, de modo a garantir a mais ampla divulgação das eleições.

Parágrafo Segundo - Caso o Presidente não convoque as eleições nos prazos previstos neste Estatuto até o termino do mandato, estas poderão ser convocadas por 5% (cinco por cento) da categoria em situação regular de sindicalização, na forma disposta neste estatuto.

SEÇÃO III DO REGISTRO DE CHAPAS

Artigo 85 - Os candidatos serão registrados obrigatoriamente, através de chapas completas que conterão os nomes e cargos dos concorrentes a Diretoria Executiva, Suplentes da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados de Base no mínimo em 1/3 dos estabelecimentos empregadores no qual o Sindicato tiver filiados conforme publicado no Edital de Convocação citado no artigo 84 deste estatuto, não podendo haver mais de 3 (três) Delegados de Base da mesma empresa.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral recusará obrigatoriamente o registro de chapa nas seguintes hipóteses:

- a) apresentação de chapa incompleta, que não contenha candidatos para todos os cargos da Diretoria Executiva, Suplentes da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados de Base no mínimo em 1/3 dos estabelecimentos empregadores no qual o Sindicato tiver filiados conforme publicado no Edital de Convocação citado no artigo 84 deste estatuto;
- b) que possua mais de 3 (três) candidatos na Diretoria Executiva do mesmo estabelecimento empregador;
- c) que possua mais de 3 (três) Delegados de Base do mesmo estabelecimento empregador;
- d) que não possua as fichas de qualificação devidamente assinadas e com todos os dados completos conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 86 pelos respectivos candidatos;
- e) que o candidato acumule mais de um cargo dentro da chapa, seja na Diretoria Executiva, Suplente de Diretoria, Conselho Fiscal – Efetivo ou Suplente ou Delegado de Base;
- f) que não encaminhe o requerimento de registro de chapa em 3 (três) vias.

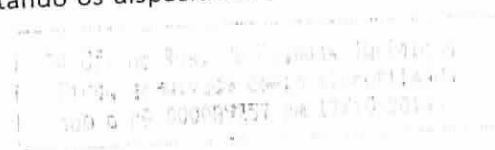
Artigo 86 - O prazo para registro de chapas será de 05 (cinco) dias após à Assembleia Geral de eleição da Comissão Eleitoral, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de registro de chapas se dará em 03 (três) vias, encaminhadas ao Secretário Geral do Sindicato, assinada por qualquer dos candidatos que a integrar, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ficha de qualificação dos candidatos (Diretoria Executiva, Suplentes de Diretoria, Conselho Fiscal – Efetivos e Suplentes e Delegados de Base);
- b) cópia autenticada em cartório da CTPS contendo a qualificação civil, verso e anverso e o contrato de trabalho em vigor, dos candidatos (Diretoria Executiva, Suplentes de Diretoria, Conselho Fiscal – Efetivos e Suplentes e Delegados de Base);

Parágrafo Segundo - A ficha de qualificação dos candidatos (Diretoria Executiva, Suplentes de Diretoria, Conselho Fiscal – Efetivos e Suplentes e Delegados de Base), respeitando os dispositivos contidos nesse estatuto, conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) data de filiação ao Sindicato;
- c) data e local de nascimento;
- d) estado civil;
- e) endereço residencial;
- f) número do telefone celular com DDD;
- g) número do telefone fixo com DDD;
- h) número e órgão expedidor da carteira de identidade;
- i) número e serie da carteira de trabalho;
- j) número do CPF;
- k) nome do estabelecimento empregador em que trabalha;
- l) cargo ocupado no estabelecimento empregador;
- m) número do PIS ou PASEP;
- n) data de admissão no estabelecimento empregador;
- o) endereço de e-mail;



p) assinatura.

Parágrafo Terceiro - A Comissão Eleitoral recusará obrigatoriamente o registro de chapa que não contenha os documentos previstos neste artigo.

Artigo 87 - As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente a partir do número 01 (um) obedecendo à ordem de registro.

Artigo 88 - A Secretária Geral do Sindicato comunicará por escrito o estabelecimento empregador dentro de 24 (vinte e quatro) horas o dia do registro da candidatura do seu empregado, fornecendo a chapa, caso seja solicitado no prazo de 03 (três) dias após o registro da mesma, comprovante no mesmo sentido.

Artigo 89 - Será recusado o registro da chapa que não esteja completa com candidatos para todos os cargos da Diretoria Executiva, Suplentes da Diretoria, Conselho Fiscal – Efetivos e Suplentes, Delegados de Base no mínimo em 1/3 dos estabelecimentos empregadores no qual o Sindicato tiver filiados conforme publicado no Edital de Convocação citado no artigo 84 deste estatuto, e/ou que não esteja acompanhado de fichas de qualificação preenchidas e/ou assinadas por todos os candidatos, e/ou que possua mais de 3 (três) candidatos à Diretoria Executiva de um mesmo estabelecimento empregador ou mais de 3 (três) candidatos à delegados de base de um mesmo estabelecimento empregador.

Parágrafo Primeiro - No ato do pedido de inscrição verificando-se irregularidades na documentação apresentada, desde que não incorra nos casos previstos no Parágrafo Único do Artigo 85 e Parágrafo Terceiro do Artigo 86, a Comissão Eleitoral notificará ao interessado que requereu o registro da chapa para que promova a correção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do registro não se efetivar e a chapa ser proibida de concorrer as eleições.

Parágrafo Segundo - Fica proibida a acumulação de cargos na formação de chapa para eleição do Sindicato da Categoria.

Parágrafo Terceiro - Nenhum associado poderá inscrever-se em mais de uma chapa concorrente, sob pena de cancelamento de sua inscrição em todas as chapas que contiverem seu nome.

Parágrafo Quarto - Será recusado o registro do candidato que não atender os requisitos deste estatuto.

Parágrafo Quinto - No ato de encerramento de inscrição de chapas a Secretária Geral lavrará a ata de encerramento de inscrição que, será encaminhada a Comissão Eleitoral com toda a documentação de inscrição.

Artigo 90 - Encerrado o prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando-se as chapas registradas, de acordo com a ordem numérica referida neste estatuto.

Parágrafo Único - A ata será assinada pela Comissão Eleitoral, e pelo menos por um candidato caso esteja presente.

SEÇÃO IV DOS CANDIDATOS

Artigo 91 - Não poderá candidatar-se associado que:

- a) não tiver definitivamente aprovado as suas contas de exercício em cargos administrativos anteriormente ocupados.
- b) houver lesado o patrimônio de qualquer Entidade Sindical.
- c) contar menos de 03 (três) meses de inscrição no quadro social do Sindicato.
- d) não estiver em gozo dos direitos sociais conferidos por este estatuto.
- e) estar suspenso pela Diretoria Executiva.
- f) estar suspenso pela Assembleia Geral da categoria.
- g) estiver desempregado.

20

**SEÇÃO V
DA COMISSÃO ELEITORAL**

Artigo 92 - O Presidente do Sindicato convocará a Assembleia Geral para a eleição de membros da Comissão Eleitoral no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Convocação das Eleições.

Parágrafo Primeiro - Comissão Eleitoral será composta de:

- a) com 03 (três) membros eleitos conforme caput deste artigo.
- b) um membro indicado por cada chapa inscrita, indicado dentre os candidatos inscritos pela chapa, após o fim do prazo de inscrição de chapa.
- c) um membro indicado pela Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT Brasília.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão Eleitoral será indicado pela Diretoria Executiva do Sindicato em até 03 (três) dias após a eleição da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Terceiro - O Presidente do Processo de Apuração será indicado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 93 - A Comissão Eleitoral, providenciará, no prazo de 05 (cinco) dias, após o fim do prazo de registro de chapas, publicação de todas as chapas registradas no Diário Oficial do Distrito Federal ou em jornal de grande circulação da sede do Sindicato, de modo a se garantir a mais ampla divulgação dos nomes dos candidatos, bem como providenciar a elaboração de seu regimento.

Artigo 94 - A Comissão Eleitoral compete:

- a) organizar o processo eleitoral, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;
- b) designar os membros das mesas coletoras e apuradoras de votos, proporcional as chapas inscritas;
- c) fazer as comunicações e publicações previstas neste estatuto;
- d) preparar a relação de votantes;
- e) confeccionar a cédula única e preparar todo o material eleitoral;
- f) decidir sobre impugnação de candidaturas, nulidade, recursos e outros;
- g) convocar segundo turno eleitoral, caso não se obtenha o quorum, ou em caso de empate entre as chapas mais votadas, no prazo de 05 (cinco) dias após o pleito;
- h) decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único - A primeira via do processo eleitoral será constituída dos documentos originais e a outra das respectivas copias sendo pelas essenciais:

- a) edital e aviso resumido do Edital;
- b) exemplar do jornal que publicou o aviso resumido do Edital e relação das chapas inscritas;
- c) cópias dos requerimentos de registros de chapas, fichas de qualificação dos candidatos e de mais documentos;
- d) relação de eleitores;
- e) expedientes relativos a composição das mesas eleitorais;
- f) listas de votantes;
- g) atas dos trabalhos eleitorais;
- h) exemplar de Cédula única;
- i) impugnação, recursos e defesas;
- j) Resultado da Eleição.

Artigo 95 - A Comissão Eleitoral se reunirá, ordinariamente, a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, lavrando-se ata de suas reuniões. Todas as convocações serão realizadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - O mandato da Comissão Eleitoral extingue-se com a posse da diretoria eleita, a Comissão Eleitoral, será eleita por chapa completa, exceto os indicados pela chapa concorrente.

SEÇÃO VI DAS IMPUGNAÇÕES

Artigo 96 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 91 deste estatuto poderão ser impugnados por qualquer associado, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação da relação das chapas inscritas no Diário Oficial do Distrito Federal ou em jornal de grande circulação da sede do Sindicato.

Parágrafo Primeiro - A impugnação, exposto os fundamentos que a justifiquem, será dirigida à Comissão Eleitoral e entregues contra recibo, na Secretaria do Sindicato.

Parágrafo Segundo - Instruído o processo de impugnação, o mesmo será decidido em 03 (três) dias, pela Comissão Eleitoral

Parágrafo Terceiro - Impugnado o candidato a chapa terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua substituição por outro candidato que cumpra todas as exigências deste estatuto.

Parágrafo Quarto - Não sendo feita a substituição prevista no parágrafo anterior ou apresentado que não cumpre as exigências deste estatuto cancelara o registro da chapa, que não poderá concorrer;

Artigo 97 - Julgada procedente a impugnação a chapa do candidato impugnado poderá concorrer desde que realize as observações do Artigo 96, previsto neste estatuto.

SEÇÃO VII DO ELEITOR

Artigo 98 - É eleitor todo associado que na data da eleição tiver:

- a) mais de 03 (três) meses de inscrição no quadro social;
- b) quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes das eleições;
- c) estiver no gozo dos direitos sociais conferidos neste estatuto.

Parágrafo Único - É assegurado o direito de voto ao aposentado.

SEÇÃO VIII DAS RELAÇÃO DE VOTANTES

Artigo 99 - A relação de todos os associados eleitores deverá estar pronta até 20 (vinte) dias antes das eleições, sendo, no mesmo prazo, entregue a comissão eleitoral.

Artigo 100 - Sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) isolamento do eleitor para o ato de votar;
- b) verificação de autenticidade da cédula única a vista das rubricas dos membros da mesa coletora;
- c) emprego de urna que assegura a inviolabilidade do voto e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

SEÇÃO IX DAS CÉDULAS

Artigo 101 - A Eleição do Sindicato será realizada com a utilização de 1 (uma) cédula sendo utilizada para a eleição da Diretoria Executiva, Suplentes da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados de Base.

Parágrafo Único - As cédulas deverão ser confeccionadas de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

SEÇÃO X DAS MESAS COLETORAS

Artigo 102 - As mesas coletoras de votos serão compostas de 1 (um) coordenador indicados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, e 1 (um) mesário por chapa, que será assegurado a cada chapa regularmente inscrita o direito de indicar nomes de mesários para compor as mesas coletoras.

Parágrafo Primeiro - Serão instaladas mesas coletoras fixas na Sede do Sindicato e nos principais locais de trabalho de grande concentração de associados, neste último caso se a Comissão Eleitoral entender necessário.

Parágrafo Segundo - Poderão ser instaladas mesas coletoras itinerantes, a critério da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Terceiro - As chapas regularmente inscritas indicarão os nomes de mesários até 10 (dez) dias antes das eleições para a Comissão Eleitoral. Caso não o façam não poderão indicar posteriormente.

Parágrafo Quarto - Os trabalhos das mesas coletoras poderão ser acompanhadas por fiscais indicados pelas chapas concorrentes na proporção de um fiscal por mesa coletora.

Parágrafo Quinto - Não sendo indicado os mesários pelas chapas regularmente inscritas, no prazo estabelecido, os mesários serão indicados pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Sexto - A não indicação de fiscais pela chapa regularmente inscrita não será motivo para a não liberação, abertura e fechamento das urnas.

Artigo 103 - Não poderão ser nomeados membros das mesas Coletoras:

- a) os candidatos, conjugues, companheiros, familiares até 5º grau de parentesco;
- b) os membros do Diretoria Executiva, Suplentes da Diretoria, Conselho de Delegados Sindicais – CDS e Conselho Fiscal.

Artigo 104 – O Coordenador e os Mesários só serão substituídos da mesa coletora pelo Presidente da Comissão Eleitoral. A ausência ou recusa de qualquer membro da mesa coletora em inviabiliza não impede a coleta dos votos pelos demais membros da mesa coletora.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato de abertura e encerramento da votação, salvo motivo de força maior, comunicado a Comissão Eleitoral.

Parágrafo Segundo – É proibido o uso por parte do mesário qualquer conteúdo que faça apologia a qualquer das chapas concorrentes, sendo permitido o uso de camisas que identifiquem as Centrais Sindicais a qual esses representem.

SEÇÃO XI DA VOTAÇÃO

Artigo 105 - Nos dias e locais designados, no mínimo 30 (trinta) minutos antes da hora do início da votação os membros da mesa coletora verificarão se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher votos, providenciando o coordenador para que sejam supridas eventuais deficiências.

Parágrafo Único - Na hora fixada no Edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o coordenador da mesa declarará iniciados os trabalhos.

Artigo 106 - Os trabalhos eleitorais da Mesa Coletora terão a duração máxima de 12 (doze) horas observada sempre as horas de início e de encerramento previsto no Edital.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral decidirá, sobre a existência de urnas fora do prazo mencionado no caput, em função da peculiaridade da jornada de trabalho da categoria.

Artigo 107 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Coletora os seus membros, os fiscais designados e eleitores durante o tempo necessário à votação.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa estranha à direção da Mesa Coletora poderá no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 108 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação á mesa, depois de identificação, assinará a folha de votação e na cabine indevassável, após assinalar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará e exibirá à mesa depositando-a, sem seguida, na urna colocada junto à Mesa Coletora.

Artigo 109 - Os eleitores cujos votos forem impugnados e os associados cujos nomes não constarem na lista de votantes, assinando lista própria, votarão sem separado.

Parágrafo Único - O voto em separado será tomado da seguinte forma:

- a) o coordenador da Mesa Coletora entregará ao eleitor envelope apropriado para que este, na presença da mesa, coloque a cédula que assinalou, no envelope;
- b) o coordenador na mesa coletora colocará o envelope dentro de um outro maior e anotará no verso deste o nome do eleitor, matrícula de sócio, estabelecimento empregador e o motivo do voto em separado, depositando-o na urna;
- c) os envelopes serão padronizados de modo a resguarda o sigilo do voto.

Artigo 110 - São documentos validos para identificação do eleitor:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- b) Carteira de Trabalho - CTPS;
- c) Carteira de Identidade;
- d) Ou qualquer outro documento válido como identidade desde que possua foto.

Parágrafo Único - Esgotada no curso de votação, a capacidade da urna, o Coordenador da Mesa Coletora providenciará para que outra seja usada.

Artigo 111 - A hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem a entrega ao coordenador da Mesa Coletora do documento de identificação prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Parágrafo Primeiro - Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada e rubricada pelos membros da Mesa e pelos fiscais.

Parágrafo Segundo - Em seguida, o Coordenador lavrará a ata que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e horas do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separado, se houver, as impugnações, bem como resumidamente, os protestos apresentados pelos procuradores, candidatos e/ou fiscais. A seguir o coordenador da mesa coletora fará entrega ao presidente da Mesa Apuradora, mediante recibo, de todo o material durante a votação.

SEÇÃO XII DO VOTO, DA APURAÇÃO E DO QUORUM

Artigo 112 - A Comissão Eleitoral verificará, pela lista de votantes, se 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores participaram da votação, procedendo, em caso afirmativo, o início do processo de apuração.

Parágrafo Primeiro - Os votos em separado, desde que decidida sua apuração, serão computados para efeito do quorum.

Parágrafo Segundo - Antes de dar início a apuração decidir-se-á sobre os votos em separados para qualquer efeito pela Comissão Eleitoral

Parágrafo Terceiro - Não contará para fins de quorum os aposentados em condições para exercer o direito de voto.

Artigo 113 - Não tendo obtido o quorum referido no artigo anterior, a Comissão Eleitoral, fará inutilizar as cédulas e sobrecartas, sem as abrir, convocando nova eleição nos termos deste Edital.

Parágrafo Único - A nova eleição será válida se nela tomarem parte 5% (cinco por cento) dos eleitores, observadas as mesmas formalidades da primeira.

Artigo 114 - Não sendo atingido o quorum na 2ª (segunda) eleição, a Comissão Eleitoral declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício e convocará a Assembleia Geral para indicar uma diretoria administrativa provisória, realizando-se nova eleição dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 115 - A Comissão Eleitoral será indicar o Presidente do Processo de Apuração.

SEÇÃO XIII DA APURAÇÃO

Artigo 116 - Após o termino do prazo estipulado a votação, o Presidente do Processo de Apuração instalará quantas mesas apuradoras julgar necessárias, que receberá as urnas e as atas respectivas, dando início à apuração.

Parágrafo Primeiro - Cada mesa apuradora será constituída de escrutinadores, assegurado a cada chapa concorrente o direito de uma indicação, na ausência das mesmas serão indicados pelo Presidente da apuração.

Parágrafo Segundo - Cada chapa poderá indicar um fiscal por mesa apuradora.

Parágrafo Terceiro - A não indicação de escrutinadores e ou fiscais por quaisquer das chapas regularmente inscritas não será empecilho para o início e o procedimento do processo de apuração até o seu final, neste caso, cabendo ao Presidente da apuração indicar os escrutinadores.

Artigo 117 - Contadas as cédulas da urna, o Presidente verificará se o seu número coincide com o da ata dos trabalhos da urna.

Parágrafo Primeiro - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram respectiva lista, far-se-á à apuração;

Parágrafo Segundo - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á apuração, descontando-se da chapa mais votada o número de votos excedentes, desde que esse número seja inferior a diferença entre as duas chapas mais votadas.

Parágrafo Terceiro - Se o excesso de cédula for igual ou superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Parágrafo Quarto - Apresentado a cédula qualquer sinal de rasura ou dizeres suscetíveis de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado nas duas ou mais chapas, o voto será anulado.

Parágrafo Quinto - A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo presidente da mesa apuradora, depois de ouvir os demais membros e a chapa concorrente.

Parágrafo Sexto - A anulação do voto não implica a anulação da urna, bem como, a anulação da urna não implica na anulação da eleição.

Artigo 118 - Sempre que houver protesto fundamentados sobre contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de células, deverão estas serem conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final do Presidente da Apuração.

Parágrafo Único - Haja ou não protesto, conservar-se-á as cédulas apuradas sob a guarda do presidente da Mesa Apuradora, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem de votos. Após a proclamação final do resultado serão incineradas todas as cédulas.

Artigo 119 - Assiste ao procurador, candidato ou fiscal o direito de formular perante a mesa, qualquer Protesto referente à apuração ou recurso contra a decisão da mesa apuradora.

Parágrafo Primeiro - O Protesto deverá ser escrito e assinado, anexando à ata de apuração.

Parágrafo Segundo - Os recursos contra a decisão da Mesa Apuradora serão apreciados pela Comissão Eleitoral antes de proclamação do resultado final.

Parágrafo Terceiro - Todo e qualquer pedido de recontagem dos votos devem ocorrer antes de proclamação do resultado final.

SEÇÃO XIV DO RESULTADO

Artigo 120 - Finda a apuração, a Comissão Eleitoral realizará a proclamação final do resultado sendo eleita a chapa que obtiver, na primeira votação a maioria simples dos votos em relação ao total de votos apurados, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Primeiro - A ata mencionará obrigatoriamente:

- dia e hora de abertura e o encerramento dos trabalhos;
- local ou locais em que funcionaram as Mesas Coletoras, com nomes dos respectivos componentes;
- resultado de cada urna apuradora, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, células apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- número total de eleitores que votaram;
- resultado geral da apuração;
- apresentação ou não do protesto, fazendo-se em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado perante a Mesa.

Parágrafo Segundo - A ata será assinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral e pelo presidente do processo de apuração.

Artigo 121 - A Comissão Eleitoral comunicará por escrito aos órgãos empregadores, dentro de 24 (vinte e quatro) horas o resultado Eleitoral da eleição do seu empregado.

SEÇÃO XV DA NULIDADES

Artigo 122 - Será nula a eleição quando:

- realizada em dia, hora e local diversos dos designados no Edital, ou encerrada antes da hora determinada;
- realizada ou apuradas perante mesa não constituídas de acordo com o estabelecido neste estatuto;
- não for observados qualquer dos prazos e normas essenciais contidas neste estatuto.

SEÇÃO XVI DO RECURSOS

Artigo 123 - Somente os associados que estão aptos a votar e esteja cumprindo as normas deste estatuto poderá interpor recursos contra o resultado do processo eleitoral, no prazo de 03 (três) dias a contar do término da eleição, para a Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - O recurso será fundamentado e dirigido a Comissão Eleitoral e entregue, em 02 (duas) vias, contra recibo, na Secretaria do Sindicato, no horário normal de funcionamento.

Artigo 124 - Protocolado o recurso, cumpre a Comissão Eleitoral anexar, a primeira via ao processo eleitoral e encaminhar a 2ª (segunda) via, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contra recibo, ao recorrido para em 03 (três) dias apresentar defesa.

Artigo 125 - Findo o prazo estipulado no artigo anterior, recebida ou não a defesa do recorrido e estando devidamente instruído o processo, a Comissão deverá proferir sua decisão, sempre fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogado por igual período.

Artigo 126 - Anulada as eleições pela Comissão, outras serão realizadas 90 (noventa) dias após a decisão anulatória.

SEÇÃO XVII DO ENCERRAMENTO

Artigo 127 - A Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, comunicará o resultado às entidades a que o Sindicato estiver filiado, bem como, publicará o resultado no site do Sindicato e no Diário Oficial do Distrito Federal ou jornal de circulação da sede do Sindicato.

Artigo 128 - A posse dos eleitos ocorrerá a qualquer tempo após as eleições e antes do termino do mandato da Diretoria anterior.

Artigo 129 - Ao assumir o cargo, o eleito prestará individualmente, de forma solene o compromisso de respeitar o exercício do mandato e a este estatuto.

Parágrafo Único – Aqueles que não assumirem o mandato no dia previsto da posse ou não realizarem a assinatura do termo previsto no parágrafo primeiro deste artigo não poderão tomar posse posteriormente perdendo o mandato de Diretor.

28.06.18 Reg. de Pessoas Jurídicas
Foi arquivada com a certificação
em 28/06/2018 às 17:17:04.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 130 - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembleia Geral, concernente ao julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas aos associados.

Artigo 131 - Os membros da Diretoria, Conselho Fiscal, e os Delegados Representantes deverão residir no Distrito Federal ou Entorno do Distrito Federal (RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento Econômico) sob pena da perda do mandato.

Artigo 132 - Os diretores não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações do Sindicato, por eles assumidas no regular exercício de suas funções, exceto nos casos comprovados de dolo ou culpa.

Artigo 133 - O Sindicato não dividirá com seus Diretores, nem com os associados, seja a que título for, os resultados patrimoniais positivos obtidos em cada exercício.

Artigo 134 - Aquele que perder a condição de associado do Sindicato, qualquer que seja o motivo, não terá direito sobre o seu patrimônio, nem à devolução das contribuições pagas.

Artigo 135 - Dentro de sua base territorial, o Sindicato poderá instituir delegacias, para melhor proteção dos seus associados e da categoria que representa.

Artigo 136 - O Sindicato terá um emblema e um pavilhão, aprovadas as formas e as cores em Assembleia Geral.

Artigo 137 - Serão nulos, de pleno direito, os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto.

Artigo 138 - Prescreve em 10 (dez) dias, o prazo para pleitear a reparação de qualquer ato contrário ao presente Estatuto, contados da sua prática.

Artigo 139 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, **ad referendum** da Assembleia Geral.

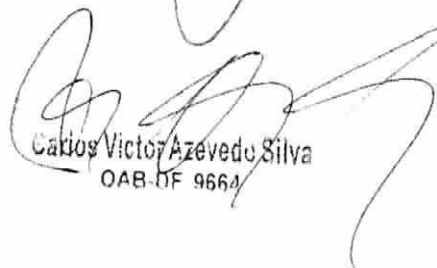
Artigo 140 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação com a aplicação do mesmo na próxima eleição do Sindicato.

Parágrafo Único - O presente Estatuto só poderá ser reformado em Assembleia Geral Extraordinária, para este fim especificamente convocada, com o **quorum** de 10% (dez por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, em 1ª convocação, ou de 5% (cinco por cento), em 2ª convocação 30 minutos após a 1ª convocação, prescrevendo em 10 (dez) dias, o prazo para impugnação de qualquer de seus dispositivos, perante a autoridade competente, contados da data de sua aprovação.

Artigo 141 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2014.


Douglas de Almeida Cunha
Presidente


Carlos Victor Azevedo Silva
OAB-DF 966A


Jaison Cabral de Lima
Secretário Geral


Anzenio Ferrnandes Quirino de Souza
Escrvente Autorizado

79 OFICIO DE REG. DE PESSOAS FÍSICAS
CAB 504 BL A Loja 07/08 - Ass. Jus
Brasília-DF - Tel: 314-5700
Oficial: Jaison Cabral de Lima

Assinatura registrada nº 20000197
Data de emissão: 17/10/2014
Selo Digital: DFT201400000111731108
Para consultar o selo, acesse
www.tdf.jus.br

Estillac & Rocha Advogados & Associados
 Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
 Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
 70.340-000 | Brasília | DF
 Tel.: + 55 (61) 3032 3047



PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 26.444.125/0001-02, sediada e domiciliada no SDS, ED. Venâncio VI, 5ª andar, sala 503, asa sul, Brasília/DF – CEP 70393-900, doravante denominado **OUTORGANTE**, neste ato representado por seu presidente, **DOUGLAS DE ALMEIDA CUNHA**, inscrito no CPF 870.883.041-04, nomeia e constitui **Fábio Fontes Estillac Gomez**, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 34.163; **Bruno Gabriel da Silva Rocha**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 45.598; **Fernando Henrique Machado Roriz**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 38.464, **Renata de Souza Cardoso**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 47.273; **Rayane Silva França**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 41.032; **Rodrigo Vicente Martins Fernandes**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 50.127, todos do escritório de advocacia **Estillac Rocha Advogados**, inscrito na OAB sob o nº 2239/2013 – OAB/DF, com endereço eletrônico rocha@estillacrocha.com e estillac@estillacrocha.com, com endereço profissional no SRTVS, Quadra 701, Edifício Embassy Tower, 7º andar, sala 707, na cidade de Brasília/DF e doravante denominados **OUTORGADOS**, concedendo aos profissionais indicados amplos e gerais poderes, outorgandoos poderes das cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, válidos perante qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, órgãos, instituições ou entes Municipais, Estaduais e Federais, extensivos ao estagiário nos limites e na forma do art. 3º, §2º da Lei nº 8.096/94, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, patrocinando medidas assecuratórias ou preventivas dos seus direitos e interesses, judicial, extrajudicial ou administrativamente; propondo quaisquer ações, desde que autorizados por escrito; patrocinando a defesa nas que forem propostas em seu desfavor, desde que notificado em tempo; concordar com cálculos, custas e contas processuais; efetuar levantamentos de alvarás; reconvir, arguir suspeição, falsidade e exceção; transigir, celebrar acordos em juízo ou extrajudicialmente, confessar, renunciar, desistir e impugnar; firmar compromissos, receber e dar quitação.

Brasília/DF, 02 de maio de 2017.

ASSINATURA DO OUTORGANTE

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma a seguinte providência:

Fica designada audiência inaugural para o **dia 31/01/2018, às 09h00min**, a qual será realizada pelo CEJUSC, na sala 405 (4º andar) do Foro Trabalhista de Brasília (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Remetam-se os autos ao CEJUSC.

Após, notifique-se o(a) reclamado(a), bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara toma a seguinte providência:


Fica designada audiência inaugural para o **dia 31/01/2018, às 09h00min**, a qual será realizada pelo CEJUSC, na sala 405 (4º andar) do Foro Trabalhista de Brasília (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03), sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Remetam-se os autos ao CEJUSC.

Após, notifique-se o(a) reclamado(a), bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 10ª REGIÃO CEJUSC-JT 1º Grau Data da Audiência: 31/01/2019 09:00 AVISO DE RECEBIMENTO		CT. 9912276530/2011 - DR/BSB/TO Nº Id DOCUMENTO: 14/11/2018 13:15:09 Processo: 0001111-67.2018.5.10.0007	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO: conselho regional de tecnicos em radiologia do distrito federal 70719-900 - EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER - asa norte - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGIS: OBJETO JT 594505220 BR	
CARIMBO UNID. ENTREGADORA		OCORRÊNCIA <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Existe o nº. <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Ausente _____ Rubrica/Mat. Carteiro	
		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: CEJUSC-JT 1º Grau SEPN 513 BLOCO B, lotes 2/3, FORO TRABALHISTA D BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-	
		TENTATIVAS DE ENTREGA (USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)	
		1ª ___/___/___ _____hs	2ª ___/___/___ _____hs
		3ª ___/___/___ _____hs	
		ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME DO RECEBEDOR	RG RECEI DATA DA

REMETENTE: 0001111-67.2018.5.10.0007 CEJUSC-JT 1º Grau SEPN 513 BLOCO B, lotes 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522-DF	
DESTINATÁRIO: conselho regional de tecnicos em radiologia do distrito federal 70719-900 - EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER - asa norte - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL	

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

CEJUSC-JT 1º Grau

SEPN 513 BLOCO B, lotes 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: - Telefone:

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001111-67.2018.5.10.0007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS

RÉU: conselho regional de técnicos em radiologia do distrito federal

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2019 09:00

DESTINATÁRIO: conselho regional de técnicos em radiologia do distrito federal

70719-900 - EDIFÍCIO BRASÍLIA RADIO CENTER - asa norte - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante ao CEJUSC-JT 1º Grau, situada no endereço acima, **sala 405, 4º andar**, no dia **31/01/2019 09:00 min.** para a audiência **INICIAL**, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843 da CLT), ficando advertidas do disposto no artigo 844 da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da data da audiência designada.

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012).

A parte reclamada fica, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. **O advogado da reclamada deverá proceder à própria habilitação junto ao sistema PJE para possibilitar seu acesso aos autos.**

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.

Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).

Será registrada na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Fire fox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	18111411174666600000015652511
Ato Ordinatório_Audiencia Inicial_CEJUSC	Certidão	18111411172289400000015652495
Estatuto	Estatuto	18110718075412800000015570509
Procuração	Procuração	18110718073196100000015570497
Estatuto	Estatuto	18110718074880700000015570504
Estatuto	Estatuto	18110718072826500000015570495
Estatuto	Estatuto	18110718072407500000015570493
Estatuto	Estatuto	18110718070201800000015570487
Petição Inicial	Petição Inicial	18110718055934500000015570464

Assinado pelo Servidor da CEJUSC-JT 1º Grau, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 14 de Novembro de 2018 13:15:09.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
921a996	07/11/2018 18:08	Petição Inicial	Petição Inicial
46b0dc1	07/11/2018 18:08	Estatuto	Estatuto
2a3e64c	07/11/2018 18:08	Estatuto	Estatuto
58dedd2	07/11/2018 18:08	Estatuto	Estatuto
b3ff932	07/11/2018 18:08	Estatuto	Estatuto
b13a240	07/11/2018 18:08	Estatuto	Estatuto
600cf54	07/11/2018 18:08	Procuração	Procuração
0bc1f81	14/11/2018 11:17	Ato Ordinatório_Audiencia Inicial_CEJUSC	Certidão
4e06158	14/11/2018 11:17	Intimação	Intimação
9e6766c	14/11/2018 13:15	Notificação	Notificação